



João Barbosa Leite Neto

**ASPECTOS DA REPERCUSSÃO GERAL  
NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

Brasília – DF  
Agosto/2013

João Barbosa Leite Neto

**ASPECTOS DA REPERCUSSÃO GERAL NOS  
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

Trabalho apresentado como requisito à Obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da pós-graduação do Curso de Direito Processual Civil da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília – DF

Agosto/2013

João Barbosa Leite Neto

## **ASPECTOS DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

Trabalho apresentado como requisito à  
Obtenção da aprovação na disciplina de  
Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito  
da pós-graduação do Curso de Direito  
Processual Civil da Escola de Direito de  
Brasília – EDB/IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Presidente:

---

Integrante:

---

Integrante:

Agradeço a Deus e todos aqueles que, direta ou indiretamente, apoiaram este trabalho, como uma das formas de valorização do educando.

## RESUMO

O presente trabalho de monografia versa sobre a sistemática da repercussão geral inserida nos procedimentos do recurso extraordinário. Abrange os antecedentes que levaram à criação do instituto em comento, breve relato a respeito do “*writ of certiorari*” e da arguição de relevância. Inclui, ainda, a pesquisa e descrição dos procedimentos processuais referentes ao recurso extraordinário e da repercussão geral bem como do quantitativo destes recursos, objetivando saber em que medida estes procedimentos avançaram em prol da celeridade processual no Brasil.

Palavras-chave: Recurso extraordinário, Writ of certiorari, Arguição de relevância, Repercussão geral, Antecedentes, Procedimento, Celeridade processual.

## **ABSTRACT**

This work focuses on the systematic monograph of “repercussão geral” (resource with characteristics similar to the North American writ of certiorari) inserted in the proceedings of the “recurso extraordinário” (resource with features of writ of error). Covers the background that led to the creation of the institute under discussion, a brief story about the “writ of certiorari” and “arguição de relevância” (was historically antecedent of “repercussão geral” in the country with some peculiarities alike). It also includes a survey and description of the procedural requirements relating to the “recurso extraordinário” and “repercussão geral” as the quantity of these resources, in order to know to what extent these procedures advanced in favor of speedy trial in Brazil.

Keywords: Recurso extraordinário, Writ of error, Repercussão geral, Writ of certiorari, Arguição de relevância, Antecedents, Procedure, Procedural celerity, Brazil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 PRECEDENTES INTERNOS, EXTERNOS E FUNDAMENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	11
1.1 Questões terminológicas e de classificação no direito processual brasileiro .....	11
1.2 Precedentes externos.....	11
1.3 A função dos tribunais superiores.....	14
1.4 A evolução do supremo tribunal federal, das alterações constitucionais e a criação do superior tribunal de justiça.....	15
1.5 Conseqüências do sistema híbrido e a crise do recurso extraordinário .....	19
1.6 Antecedentes à criação do Superior Tribunal de Justiça .....	22
1.7 A arguição de relevância como antecedente histórico da repercussão geral.....	23
<b>2 ASPECTOS PROCESSUAIS RELATIVOS AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	27
2.1 Efeitos .....	27
<b>2.1.1 Efeito Devolutivo</b> .....	28
<b>2.1.2 Efeito suspensivo</b> .....	30
<b>2.1.3 Efeito translativo</b> .....	31
2.2 Cabimento.....	32
<b>2.2.1 Prequestionamento</b> .....	34
<b>2.2.2 Amplitude do termo “causas decididas” do artigo 102, da Constituição Federal</b> .	37
<b>2.2.3 Discussões doutrinárias e jurisprudenciais do recurso extraordinário pela alínea “a”</b> .....	38
<b>2.2.4 Demais considerações ao artigo 102, III, da CF</b> .....	39
<b>2.2.5 A questão da ofensa direta e reflexa</b> .....	40
2.3 O advento da Lei 10.352/2001 .....	41

<b>3 DA REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	43
3.1 A regulamentação da repercussão geral .....	43
3.2 A intervenção do “ <i>amicus curiae</i> ” .....	49
3.3 A regularidade formal, procedimento e julgamento.....	50
<b>3.3.1 Exame monocrático</b> .....	51
<b>3.3.2 Presunção da existência de repercussão geral</b> .....	53
<b>3.3.3 Questões Constitucionais e multiplicidade</b> .....	54
<b>3.3.4 A seleção de causas representativas</b> .....	55
<b>3.3.5 O procedimento de julgamento e seus efeitos</b> .....	57
<b>3.3.6 Recursos sobrestados indevidamente</b> .....	58
3.4 A aferição dos resultados após a inclusão do mecanismo da repercussão geral.....	59
3.5 Quesitos .....	61
<b>CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66
<b>APÊNDICE</b> .....	68

## INTRODUÇÃO

O tema repercussão geral foi alvo de grande polêmica por ocasião de sua criação, cuja introdução no meio jurídico brasileiro se efetivou por meio da EC n. 45/2005. Esta emenda foi elaborada objetivando a reforma do judiciário em vários aspectos, em especial promover maior celeridade processual às ações e recursos que tramitam em seus diversos órgãos. Antes disso, outro instituto muito semelhante foi inserido no ordenamento jurídico de nosso país na década de sessenta, denominado arguição de relevância, também ensejando muitas discussões ao longo do período em que esteve em atividade.

Como antecedentes, tivemos a vultosa quantidade de recursos extraordinários e agravos de instrumento direcionados à Suprema Corte de nosso país, despertando em diversos juristas o desejo de equacionar a questão e a solução fora a criação de alguns institutos nas últimas décadas, culminando com a reforma do judiciário.

Destas constatações, surgiu nosso interesse no tema e, mais especificamente, ensejamos identificar a contribuição que a repercussão geral possa estar trazendo para a tão almejada celeridade processual. A primeira e principal indagação que fazemos é: em que medida o advento da repercussão geral propiciou melhorias no sistema processual objetivando a tão almejada celeridade processual?

Para responder a esta pergunta é que iniciamos esta monografia objetivando buscar qual, de fato, está sendo a contribuição dada pela instituição da repercussão geral em nosso ordenamento jurídico. Imagina-se que, se afirmativa a resposta, conseqüentemente, terá contribuído para dar vazão aos julgamentos dos recursos extraordinários ali pendentes de julgamento.

No entanto, a hipótese que o autor levanta é que outros elementos possam ter contribuído para esta redução e não somente o instituto da repercussão geral. Portanto, esta hipótese somente se confirmaria, ou não, após a realização dos levantamentos por meio da metodologia empregada (indicada no parágrafo seguinte) e da finalização dos trabalhos de análise textual e de dados, incluindo-se os estatísticos.

A pesquisa bibliográfica e documental foi a principal técnica utilizada, tendo em vista ser o arcabouço do projeto teórico-argumentativo. O desenvolvimento da análise teve como fundamento a conceituação do termo jurídico relativo à repercussão geral e de outros, relacionados ao tema, o que possibilitará um melhor entendimento por parte do leitor em relação ao desenvolvimento do texto. Além disto, foram abordados os principais pontos polêmicos, uma vez que, dentre os autores consultados, é compreensível que houvesse posicionamentos controversos sobre o mesmo tema.

Observe-se que foi utilizada a pesquisa de dados estatísticos. Não que estes dados, por si, pudessem trazer à luz o verdadeiro significado da pesquisa com o intuito de se chegar à sua conclusão, em resposta à problematização. O que se espera é que os dados numéricos apenas complementem, auxiliando a análise, conjugados aos dados teóricos.

No que se relaciona à abordagem, utilizou-se a abordagem dogmática instrumental, sem descuidar da abordagem zetética. Dogmática, uma vez que a concentração da pesquisa se dará em torno da doutrina, da legislação e jurisprudência, objetivando trazer à tona o grau de coerência existente no sistema jurídico relacionado ao tema. Zetética, pelo menos em relação ao tema principal, por haver um questionamento em relação a ele.

Por fim, ressalte-se que o tema é atual e avulta-se de importância, pois, neste momento histórico de reformas do poder judiciário, ocorre outro debate político em torno da possibilidade de sua inserção em sede de recurso especial (REsp) e que, de certo, trará reflexos na esfera social e acadêmica, a exemplo do ocorrido com a implementação da arguição de relevância e, mais recentemente, da repercussão geral em recurso extraordinário – este último instituto, tema do presente trabalho.

Trataremos, pois, no primeiro capítulo, dos antecedentes da repercussão geral, identificando aqueles institutos que lhe antecederam. O leitor terá a oportunidade de verificar, e isto fica muito evidente no texto, que estes serviram de inspiração para a criação da repercussão geral. Serão também vistos os fundamentos de sua criação e, por isso, um breve relato da evolução do Supremo Tribunal Federal, passando por sua crise e culminando com a criação do Superior Tribunal de Justiça.

No segundo capítulo serão abordados os principais elementos que constituem o recurso extraordinário e que, sem eles, não seria possível abordar o tema do terceiro capítulo – a repercussão geral, uma vez que esta está inserida no recurso extraordinário, sendo absolutamente impossível tratar daquele tema sem tratar deste, sendo indissociáveis para efeito deste estudo.

Por fim, o terceiro e último capítulo trata do mecanismo da repercussão geral junto ao Supremo, sua regulamentação pós Emenda Constitucional n. 45/2005 que a instituiu, os procedimentos correlatos e, por fim, a aferição dos resultados do instituto naquele órgão.

# 1 PRECEDENTES INTERNOS, EXTERNOS E FUNDAMENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1 Questões terminológicas e de classificação no direito processual brasileiro

Diferentemente de outros países, a doutrina brasileira adotou como meios de impugnação de sentenças judiciais os recursos ditos ordinários e para os meios de impugnações em que se inicia nova relação jurídica – ações de impugnação - adotou-se a terminologia recursos “extraordinários”.

Dito isto, o que se denomina recurso extraordinário como meio de impugnação dirigido ao STF, considerando-se que o mesmo não enseja nova relação jurídica processual, na verdade, trata-se de um recurso ordinário. Dentre as classificações que dividem os recursos em comuns e excepcionais ou de fundamentação livre e vinculada, o recurso extraordinário se enquadra na classificação de recursos excepcionais e de fundamentação vinculada, mesmo sendo um meio de impugnação ordinário.

## 1.2 Precedentes externos

É inegável a influência dos Estados Unidos em relação à formação do estado federalista brasileiro, muito embora a forma de centralização ou descentralização do estado se deu de maneira inversa. Naquele, os estados eram independentes e, como veremos, iam aos poucos sendo “cerceados” pelo poder central. No Brasil, o poder central aos poucos foi cedendo aos anseios evolutivos na formação dos estados.

Não menos importante foi a influência européia, em especial a francesa. Por mais paradoxal que possa parecer, foi justamente em decorrência da Revolução Francesa, em que a burguesia tanto clamava por liberdade, que a necessária manutenção da ordem veio a “justificar” meios jurídicos mais incisivos.

Neste ambiente, podemos falar do positivismo jurídico e do surgimento do vocábulo nomofilático, cujo termo se origina da união das palavras gregas “nomos” (lei, regra) e “phylaktikós” (que tem a virtude de preservar ou conservar), ou seja, consagrado no meio jurídico como sendo “proteção da letra da lei”. Como menciona Dantas (2009, p. 37) em relação aos efeitos advindos da revolução francesa “...quando o apego à letra da lei foi levado a níveis exacerbados”, chamando atenção, ainda, aos termos nomofilaquia dialética ou tendencial, hoje utilizados como sendo contrapostos ao termo anterior, pois nestes persegue-se, por meio da hermenêutica, a consecução da realização racional do direito afinada com os preceitos constitucionais ou, em outras palavras, o processo dialético que possibilite ao juiz, dentre as várias opções de solução disponíveis, escolher aquela que melhor equacione a lide.

Neste contexto, fácil imaginar que os anseios da burguesia emergente, tanto nos Estados Unidos como na França, era o de levar ao país um cenário que pudesse assegurar uma relação jurídica de maior segurança e que impedisse o retorno ao regime anterior.

Voltando à afirmação de que o nosso sistema jurídico em muito se espelha no modelo norte-americano, em 1789, foi criada a “*Judiciary Act*”, regulamentando a competência originária e recursal daquela corte, de onde se originou o “*writ of error*”, onde era concedido à suprema corte o poder de rever as decisões finais das supremas cortes estaduais em determinados casos e que foi substituído pelo “*writ of certiorari*”.

### **1.2.1 O “*Writ of certiorari*”**

Muito embora tenhamos sofrido influência de muitos países em nossa formação jurídica, atentaremos ao “*writ of certiorari*” por haver estreita ligação com o nosso instituto da repercussão geral. De origem norte-americana, a concepção do filtro no acesso à suprema corte tem inspirado vários países. Note-se que a razão principal para tais filtros é a sobrecarga das supremas cortes dos variados países, o que vem de longa data. O que difere o Brasil em relação aos Estados Unidos, por exemplo, é a forma mais rígida com que temos que lidar com as mudanças legais relacionadas a um

instituto de origem constitucional. Naquele país, o processo de emendamento da constituição é extremamente rígido, mas o que muda é que o detalhamento processual é de índole infraconstitucional, naturalmente mais fácil de ser manejado.

No entanto, o “*writ of certiorari*”, como é conhecido hoje, é fruto de uma longa evolução histórica com origem na Lei Judiciária de 1789, tímida, mas que ganha força com nova Lei Judiciária em 1925, em decorrência do movimento firmado por William Howard Taft, a partir de 1916, e que culminou com a nomeação da comissão de juízes da Suprema Corte para elaborar o projeto da Judges’ Bill. Segundo Dantas (2009, p. 96) “Em 1922, quando o projeto estava pronto, compareceu pessoalmente à Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados para explicá-lo e enaltecê-lo”.

Esta opção do legislador americano enfatizando o “*writ of certiorari*” é mencionada por William Coleman Jr., citado em Dantas (2009, p. 98) “Em vez de estreitar a jurisdição da Corte, o Congresso escolheu, em mais e mais situações, delegar à Corte a responsabilidade de determinar que questões federais são de importância nacional suficiente para ensejar a revisão pela Suprema Corte”.

Um pouco diferente, é claro, dos nossos recursos brasileiros, pois ali, a corte americana poderia selecionar quais casos iria julgar no decorrer do ano e, para os casos facultativos, se valia das denominadas “petições de carta requisitória”. Nestas petições, o sucumbente requer a revisão do caso pela corte, expondo suas razões; se a petição for deferida, a Corte solicita os autos ao tribunal inferior. Nas lições de Braghittoni (2007, p. 32) não existe um recurso, propriamente, mas “Ao contrário, a escolha de qual caso será julgado é tão escancaradamente discricionária que o que se faz é uma petição, na qual se pleiteia que a corte faça a carta requisitória, “chamando” os autos para si!”.

Por fim, não perfilharemos os detalhamentos relativos aos atos procedimentais do “*writ of certiorari*”, mas, partilhamos com a maioria dos juristas que defendem que a grande diferença está no grau de “discricionarietà” entre os dois modelos. No entanto, para Amaral Júnior (2005, p. 01), repercussão geral “[...] é fórmula fluida, aberta. Desta forma, muito provavelmente, a sua regulamentação legal deixará ainda

mais evidentes a subjetividade e a discricionariedade do STF ao apreciar o que é e o que não é relevante”.

### 1.3 A função dos tribunais superiores

Com a evolução do Estado como conhecemos hoje, o judiciário assumiu o dever de prestar a jurisdição, o que nos remete à Watanabe, citado em Azem (2009, p. 23) quando afirma “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou da proteção judiciária é uma resultante do monopólio da justiça em mãos do Estado”. No entanto, o interesse público ao qual servem os tribunais de cúpula não se confunde com aquele prestado pelos demais órgãos jurisdicionais. Nos dizeres de Azem (2009, p. 24):

A missão das cortes superiores vincula-se à defesa e à preservação da unidade do ordenamento jurídico, de modo a garantir a observância do direito objetivo e a uniformidade da jurisprudência. Cabe-lhes, pois, precipuamente, a *função nomofilática (sic)*, isto é, de zelar pela interpretação e aplicação do direito de forma tanto quanto possível uniforme.

Disto decorre que, tão simplesmente em decorrência desta citação, podemos concluir que a função essencial destes tribunais transcende o mero interesse das partes. Tomando-se tais afirmações como verdadeiras, nem haveria necessidade de comprovação, pelas partes, desse requisito quando da interposição dos recursos especiais e extraordinários. Em relação à função nomofilática (outros autores a denominam nomofilática), já citada no tópico anterior, cabe uma observação, pois, se tomado por pressuposto que o autor se refere a momento jurídico atual, o termo seria tomado mais apropriadamente como função nomofilática dialética ou tendencial.

A questão que nos importa para o momento é que, a tomar pelos acontecimentos das últimas décadas ou até dos últimos séculos, os tribunais superiores não podem se permitir pela admissão de recursos que tratem de discussões relacionadas a fatos e questões individuais, sob pena de não conseguir dar vazão às causas que importem em discussões maiores, focadas, naturalmente, em questões

nacionais ou de grupos maiores e aquelas que importem em pacificação social, incluindo-se aquelas que importem em uniformização da jurisprudência.

Nesta linha, relevante a função política destinada aos tribunais superiores. Para Azem (2009, p. 25) “Essa atividade vincula-se à intervenção em questões fundamentais de Estado”. E acrescenta que essa função pode ter por fim “determinar espaços de poder; proteger o sistema institucional; fixar rumos orientadores no campo social; manter uma adequada divisão de poderes, inclusive mediante auto-restrição; proteger o cidadão frente a outros poderes [...] e também acompanhar a política superior do Estado, assegurando que ela vise ao bem estar geral.”

Assim, faz-se necessário o estabelecimento de critérios de seleção das causas para remessa às instâncias superiores, já historicamente assoberbadas. Theodoro Junior, citado em Azem (2009, p. 27), aponta a falta de filtragem como uma das causas para o acúmulo anual de milhares de processos, desnaturando a principal missão do STF e impedindo que as questões de verdadeira dimensão pública pudessem merecer a apreciação exigível de uma autêntica Corte Constitucional.

#### 1.4 A evolução do supremo tribunal federal, das alterações constitucionais e a criação do superior tribunal de justiça

Para o perfeito entendimento do tópico seguinte – arguição de relevância – é necessária a compreensão do processo evolutivo do Supremo Tribunal Federal (STF), como sendo o principal órgão envolvido nas questões ligadas ao instituto citado, bem como da repercussão geral e do recurso extraordinário.

Em nosso país, tivemos institutos anteriores ao que conhecemos hoje como “Supremo Tribunal Federal”, denominação adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal.

Embora no período imperial o nosso direito constitucional já existisse, com a outorga de nossa constituição por D. Pedro I, em 1824, o direito constitucional brasileiro só veio a ter, efetivamente, uma corte constitucional instalada em 1891.

Segundo histórico extraído no site do próprio Supremo Tribunal Federal, este foi inicialmente formado por quinze Juízes nomeados pelo Presidente da República e posterior aprovação pelo Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês.

Atente-se que Rui Barbosa foi um dos fortes admiradores do direito norte-americano e, certamente, em muito influenciou a forma federalista do Estado brasileiro e criação de nossa Corte Constitucional. Com isso, inicia-se o controle difuso de constitucionalidade não existindo, ainda, naquele período, o controle abstrato.

No entanto, sofreu crítica o modelo de origem norte-americana, baseada na tradição da “*common law*” pois, ainda que se traduzisse em uma forma democrática de acesso à Constituição, era de se esperar certas incompatibilidades, tendo em vista o nosso sistema ser de tradição jurídica romano-germânica.

Por evidente que este sistema não previa a vinculação dos julgados aos precedentes – como o “*stare decisis*” americano, por exemplo - de forma que, nos dizeres de Capelletti, citado em Berman (2009, p. 86), “haveria o inconveniente de tribunais distintos adotarem entendimentos incompatíveis sobre a constitucionalidade ou não de determinadas normas, gerando enorme insegurança jurídica.”

Com o intuito de solucionar estas questões, citadas por Capelletti, é que foram feitas alterações na Constituição de 1934, incluindo mudanças no controle de constitucionalidade. A que mais nos interessa é a previsão da representação interventiva. Nada mais é que a possibilidade do Procurador-Geral da República provocar o Supremo para que o mesmo declarasse constitucional ou não a lei que determinasse a intervenção da União em um Estado da Federação, no intuito de se fazer cumprir o artigo 7º daquela Constituição.

Percebe-se que da previsão da representação interventiva nasce o controle abstrato de constitucionalidade, ainda que timidamente, mas que evolui até a atualidade.

Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório, pelo Decreto n.º 19.656, de 03 de fevereiro de 1931, decidiu reduzir o número de Ministros para onze. A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para “Corte Suprema” e manteve o número de onze Ministros. Porém, a Carta de 10 de novembro de 1937 restaurou o título “Supremo Tribunal Federal”. Em 21 de abril de 1960, em decorrência da mudança da capital federal, o Supremo Tribunal Federal transferiu-se para Brasília.

Com a Constituição de 1937, em seu artigo 96, é atribuído ao Presidente Getúlio Vargas poderes para tornar sem efeito as declarações de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, o que causou grande repercussão no meio jurídico, tamanha a ingerência do executivo em outro poder da república. No entanto, com a Constituição de 1946, tal procedimento foi abolido com o movimento denominado “redemocratização”, restaurando-se o controle da constitucionalidade no país.

Com o Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, o número de Ministros aumentou para dezesseis, acréscimo mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967. No entanto, com o Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, o número de onze Ministros foi restabelecido e, finalmente, com a Constituição ora vigente, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seus artigos 101 a 103, foi fixada a competência do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, de forma muito próxima como conhecemos hoje, muito embora estes artigos já foram emendados, seja com nova redação ou até mesmo alguns trechos revogados, em especial pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que trata da reforma do judiciário, em especial, da repercussão geral, objeto de análise neste trabalho, em tópico próprio.

Apesar de já citado anteriormente, segundo a doutrina, o nascimento do controle abstrato de constitucionalidade se deu, oficialmente, com a Emenda Constitucional n. 6, de 1965, em seu artigo 101, I, alínea “k”. A ação genérica de constitucionalidade seguia os moldes da representação interventiva, dando poderes ao supremo para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativo federal ou estadual, mediante provocação exclusiva do Procurador Geral da República.

A partir de então, o Brasil adota o sistema híbrido ou misto de controle de constitucionalidade, com o modelo já existente de controle difuso (ou concreto) e,

agora, o modelo europeu, abstrato ou concentrado, inspirado por Kelsen – criador do Tribunal Constitucional Austríaco em 1920.

Com as cartas de 1967 e 1969 foi mantida a estrutura do controle concentrado de constitucionalidade. Merece relato a alteração da carta de 1967, em seu artigo 115, p. único, “c”, concedendo ao Supremo a competência para estabelecer em seu regimento interno o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso, o que ensejaria a criação da arguição de relevância, como será visto no tópico seguinte.

Outras alterações constitucionais de ordem política foram criadas naquele período, mas chama a atenção que, justo no governo militar, foi quando houve a criação do controle abstrato de constitucionalidade, como visto anteriormente e, com o Ato Institucional n. 2, o aumento do número de ministros do Supremo de 11 para 16 e a retirada das garantias (inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade) da magistratura.

Com isso, o governo visava o controle em duas vertentes: primeiro, dos assuntos que poderiam ser suscitados por via de ação direta, uma vez que o cargo de procurador geral era da livre escolha do executivo e, portanto, demissível “ad mutum”. Segundo, por garantir que os julgamentos lhe seriam favoráveis, com a maioria no STF. Assim, segundo Berman (2009, p. 88), “ocultadas sob a alegação de que a introdução do controle abstrato era necessária para a diminuição da sobrecarga de trabalho do STF, devido ao elevado número de recursos que deveria julgar, encontravam-se razões políticas que se relacionavam à segurança nacional e à continuidade do regime militar”.

Estas considerações são importantes para o nosso estudo porque, às vezes, nos deparamos com essa situação e nos perguntamos porque tal órgão adotou a providência “X” se a adoção de “Y”, por evidente, seria muito melhor, desconhecendo, naturalmente, as verdadeiras e “ocultas” razões.

Alterações substanciais relacionadas ao controle de constitucionalidade das normas, em especial o concentrado, foram trazidas com a Constituição de 1988 e com a Emenda Constitucional n. 3/93, criando a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), mas foi a introdução do efeito vinculante das decisões do STF que marcou mais um importante passo no processo de “objetivação” do controle de constitucionalidade

(primeiro na ADC e depois estendido, via Lei 9.869/99 para as decisões em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI e nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, instituída pela mesma Lei. Assim, preleciona Berman (2009, p. 89) que “É justamente a partir da introdução da noção de efeito vinculante que se abrem as portas para a adoção da teoria da “transcendência dos motivos determinantes”, que estende às razões jurídicas expostas pelo STF (e não mais apenas à parte dispositiva das decisões) o atributo da coisa julgada.”

Aliás, como nos ensina Gilmar Mendes, citado em Berman (2009, p. 90), em sua justificativa à proposta de Emenda Constitucional objetivando a adoção do efeito vinculante:

Trata-se de instituto jurídico desenvolvido no Direito Alemão, que tem por objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas por aquela Corte Constitucional, assegurando força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados **fundamentos** ou **motivos determinantes** (tragende Gründe).

De fato, se o legislador agora tem a obrigatoriedade de observar estritamente a interpretação dada pelo tribunal à Constituição, evita-se, com isso, a reedição (antes admissível) da lei. O mesmo ocorre em relação às chamadas normas paralelas. E Gilmar Mendes acrescenta: Se o tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma Lei do Estado A, o efeito vinculante terá o condão de impedir a aplicação de norma de conteúdo semelhante do Estado B ou C.

Assim que o STF avançou rumo à objetivação dos mecanismos de fiscalização abstrata de constitucionalidade, acolhidos em julgados posteriores pela corte suprema, como no caso da Reclamação 2.363/PA, cujo julgamento teve por orientação o efeito vinculante abrangendo os fundamentos determinantes da decisão.

## 1.5 Conseqüências do sistema híbrido e a crise do recurso extraordinário

Em certo sentido, houve a homeopática implementação do sistema híbrido em nosso país, ao longo das várias cartas constitucionais. Como a importação do modelo norte americano – o difuso – não se ajustou ao nosso, o sistema abstrato passou a ser visto como a solução para os problemas estruturais do STF que, mesmo com profundas alterações e inclusões de novas ações constitucionais, não obteve o êxito esperado – amenizar a situação de crescente volume de trabalho da Corte brasileira. Se o objetivo era diminuir o volume de recursos no STF com as ações diretas, o que houve foi justamente o contrário, uma vez que as ações concretas continuavam a existir, com remessa ao Tribunal, em acréscimo àquelas, justamente para discutir a constitucionalidade dos textos normativos.

Basicamente, havia duas questões relativas ao sistema criado e que deveriam ser sanadas:

l) Primeiro, havia momentos em que as declarações de inconstitucionalidade tinham como consequência efeitos retroativos indesejáveis posto que, em grande parte, a nulidade de lei tida como inconstitucional poderia trazer consequências menos agradáveis que o resultado esperado.

Com a finalidade de ao menos amenizar esses efeitos que o Supremo procurou adotar algumas técnicas para retirar da ordem jurídica uma norma que durante algum tempo foi tida como válida e aplicável perante determinada sociedade:

- a) Declaração parcial de nulidade qualitativa (ou sem redução de texto). Nesta técnica, não há alteração do texto constitucional, mas tão somente determinadas situações são excluídas da incidência da norma (redução do âmbito de aplicação da norma), sem, contudo, invalidá-la;
- b) Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade. Ocorre quando o Supremo não declara a nulidade da norma, muito embora encontre inconstitucionalidade naquele caso. A norma permanece válida e eficaz. Aplica-se aos casos em que não cabe ao Tribunal incluir grupos já excluídos na norma, sob pena de causar desigualdade àquele grupo. Aplicável, também, aos casos em que a retirada da norma possa trazer uma “lacuna jurídica ameaçadora” ou insuportável;

- c) A interpretação conforme a constituição. É aplicada nos casos em que haja um leque de interpretações possíveis e o Tribunal declara aquela que venha a demonstrar compatibilidade com a Constituição;
- d) Nos casos em que a norma apresente uma tendência muito forte a ser inconstitucional em um momento futuro, mas que ainda não seja inconstitucional, quando de sua interpretação. Para estes casos, o STF não declara a sua inconstitucionalidade e recorre a uma técnica denominada “apelo ao legislador”, podendo fixar prazo para que o Poder Legislativo promulgue outra norma em substituição àquela tendente a se inconstitucionalizar.

Atente-se também ao que estipula o artigo 27 da Lei 9868/99<sup>1</sup>, para a possibilidade da modulação dos efeitos das decisões em sede de controle da constitucionalidade. Por tal norma, atendendo a razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, possibilita ao Supremo, por dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

II) Outro ponto a ser considerado no sistema abstrato de controle de constitucionalidade é que nele nem sempre é possível detectar certas inconstitucionalidades imprevistas, ou seja, apesar de não estarem expostas de forma clara no texto da lei, apenas se revelam por ocasião de sua aplicação. Segundo Berman (2009, p. 94), esta constatação levou os países europeus – que sempre se utilizaram do controle abstrato -, a implantarem mecanismos de fiscalização em casos concretos.

No Brasil, essa constatação se deu com a aprovação da Emenda Constitucional n. 45, indicativo de que o legislador pátrio finalmente voltou-se para o controle difuso-

---

<sup>1</sup> A Lei 9868/99 trata da regulamentação do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

concreto de constitucionalidade, com duas principais alterações: a) com o advento da possibilidade de edição, pelo STF, da súmula vinculante; b) a exigência da “repercussão geral” como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Neste segundo quesito é que nos ocuparemos com maior atenção, naturalmente por ser o foco desta monografia e pela importância deste instituto junto à corte suprema de nosso país.

## 1.6 Antecedentes à criação do Superior Tribunal de Justiça

Com relação ao nosso modelo federalista e que, em muito se distancia daquele verificado no modelo norte americano, o mesmo é conhecido historicamente como centralizador das decisões e competência legislativa. É tanto que a atribuição em legislar relativa ao direito civil, penal e comercial sempre esteve afeta ao poder central. Com efeito, a legislação processual civil não poderia ser diferente, fato agravado com a Constituição de 1934 que assim determinou expressamente, em seu artigo 5º:

Compete privativamente à União:

[...]

XIX – Legislar sobre:

[...]

a) direito penal, commercial, civil, aereo e processual; registros públicos e juntas commerciaes;

b) b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios e organização dos juizos e tribunaes respectivos; (sic).

Verifica-se neste episódio haver ainda uma forte influência da primeira constituição republicana em que o nosso estado federalista foi formado partindo do poder central para os Estados, o que persiste até a atualidade, bastando uma breve consulta à nossa Constituição de 1988 em relação ao disposto sobre a competência para legislar sobre direito tributário, arrecadação e distribuição de rendas do inciso I do

artigo 48, além de todas as demais competências elencadas nos demais incisos, de II a XV.

Se toda essa índole centralizadora se desloca para o judiciário nas mais diversas formas, constata-se, neste modelo, que as justiças estaduais acabam sendo bastante afetadas pelo poder central, como já nos alertava Silva (1963, p. 9): “O que existe é uma descentralização judiciária. As chamadas Justiças estaduais não são propriamente estaduais, senão órgãos da Justiça nacional descentralizados.”

No mesmo sentido, a observação de Lacerda (1994, p. 127):

Apesar de existir um Poder Judiciário Federal, ao lado dos estaduais, a verdade é que essa distinção também se mostra artificial, uma vez que os Juízes e Tribunais dos Estados-Membros aplicam também a legislação federal em cerca de 99% de suas decisões. Por isso, seria mais próprio falar, no Brasil, em justiça unitária nacional. A verdade é que permanece nas instituições brasileiras a predominância do Poder Central, reminiscência, talvez, do Estado monárquico originário.

Talvez por isso já existisse, desde a década de sessenta, a proposta de José Afonso da Silva por uma reforma constitucional com a finalidade de redistribuição de competências dos órgãos judiciários da União e até sugerindo a criação de um novo órgão com vistas a fracionar as muitas competências do STF e que posteriormente se denominou STJ, com a Constituição de 1988.

### 1.7 A arguição de relevância como antecedente histórico da repercussão geral

Em homenagem à já consagrada crise da Corte máxima do país que já perdurava deste a década de vinte do século passado e com o desenvolvimento maior do país de forma mais marcante na década de cinquenta, resultante da industrialização e, nos anos setenta, com o milagre econômico da era Geisel, então presidente do país, é que foi elaborado este instituto e sua finalidade especial era a de restringir o número de recursos encaminhados ao STF.

Em 1975 foi, então, criada a arguição de relevância, pela emenda regimental n. 03, do STF, que estabelecia filtros relacionados ao valor e natureza da causa. No entanto, eram mantidos aqueles casos de ofensa à Constituição e de discrepância manifesta da jurisprudência dominante do STF. Como a medida não surtia ainda o efeito esperado, foi editada nova emenda alterando especificamente aquele instituto de forma que, ali, foi criado novo critério fazendo referência, pela primeira vez em nosso direito, à relevância da questão federal.

Esta modificação trouxe severas críticas ao STF, pois o texto constitucional apenas autorizava os critérios da natureza, espécie e valor da causa. Desta forma, com esta inovação, estaria a corte usurpando da competência que lhe fora conferida constitucionalmente. Com isto, foi elaborada a Emenda Constitucional n. 7, de 1977, de modo a corrigir a utilização deste critério – a relevância da questão federal.

Já em 1980 segue-se nova emenda regimental, inserindo diversas novas espécies de causas restritivas ao recurso extraordinário em seu extenso artigo 325, mantendo-se apenas a Arguição de relevância, ofensa à Constituição e dissenso com a jurisprudência do STF como formas de alcançar esta corte.

Em 1985, a Emenda Regimental n. 2 aponta como regra o não cabimento do RE e hipóteses positivas de cabimento, invertendo a sistemática até então adotada que era o cabimento com regra e relacionando os casos (extensos, por sinal) em que deveria ser restringido o cabimento do recurso. Neste caso, a arguição de relevância também muda. Como nos alerta Dantas (2009, p. 255) “a relevância passou a funcionar como ‘válvula de escape’, criando uma hipótese genérica de cabimento do RE, ao lado das hipóteses específicas arroladas nos incisos, I a X do art. 325, do RISTF”.

Com isto, merecedora de destaque a lição de Arruda Alvim, em citação de Dantas (2009, p. 256), quando afirma que:

[...] a relevância dizia respeito e incidia no universo das hipóteses normalmente excluídas, e deixaria de o ser uma dessas hipóteses, diante da relevância do caso concreto; com a evolução e com o aumento das hipóteses excluídas – o sistema de excluir nominalmente as causas passou a ser não funcional, porque o número de exclusões foi aumentando -, a definição passou a ser positiva (Emenda do STF n.

2/1985, ao seu Regimento Interno), cabendo o recurso nos casos regimentalmente previstos e, ainda, quando não prevista a hipótese, em relação à qual não cabia o recurso, esse passaria a caber, desde que a hipótese se apresentasse como relevante.

Disto podemos depreender que relevância nada mais era que uma técnica utilizada para que pudesse se incluir aquelas matérias que em condições normais estariam excluídas da apreciação da corte maior. De fato, poderia acontecer de um tema importante para o Supremo estar fora de sua apreciação, caso fosse-lhe atribuído tão somente aqueles requisitos nominalmente expressos pela norma.

Tal instituto tinha a mesma função de “filtragem recursal” da repercussão geral, mas Marinoni (2007) anuncia que tais institutos não se confundem, pois:

[...] enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.

Outras diferenças, entre os institutos, ainda são invocadas por Marinoni: enquanto a arguição de relevância tem foco no conceito de relevância, a repercussão exige, ainda, a “transcendência” da questão debatida. Quanto aos aspectos processuais, aquela deveria ser apreciada em seção secreta, dispensada a motivação, enquanto a análise da repercussão geral deve ser pública e motivada.

Começa aqui a primeira das muitas polêmicas a respeito do tema proposto. Para Amaral Júnior (2005, p. 01), a repercussão geral é uma verdadeira arguição de relevância ao contrário, dizendo que “O aspecto mais curioso da atual arguição de relevância é que ela foi concebida do avesso. Com efeito, trata-se de uma arguição de “irrelevância””. No entanto, de menos importância alguma diferença de cunho eminentemente processual, já que a finalidade de ambos é o mesmo: filtragem dos recursos endereçados ao Supremo.

Uma vez abordados os principais precedentes e que em muito colaboraram com a criação da repercussão geral, podemos até dizer que o “*writ of certiorari*” foi o principal elemento inspirador da arguição de relevância e esta um modelo inspirador da repercussão geral, tendo em vista os tantos pontos que lhes são coincidentes. Assim, não poderíamos adentrar no tema principal sem ao menos tocar nestes institutos.

O próximo passo – a ser dado no capítulo II – será abordar os principais aspectos do recurso extraordinário, recurso que servirá de apoio para a repercussão geral e vice-versa, pois, como será visto, diante das novas regras, nem se cogita o seguimento de um sem a existência do outro.

## **2 ASPECTOS PROCESSUAIS RELATIVOS AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Antes de iniciar o estudo relativo ao recurso extraordinário, neste capítulo, e da repercussão geral, no capítulo vindouro, é necessário que se reafirme não ser possível o prosseguimento de um sem a existência do outro. Sabiamente, o legislador quis assim: tão logo se estabeleça – e por isso a repercussão geral está inserida nas preliminares do recurso – a sua não existência, é logo declarado o não seguimento do extraordinário. Por isso, seria interessante o início deste capítulo com os efeitos do recurso. Ainda que nos pareça estarmos no sentido inverso, é desejável tratarmos logo dos efeitos, no início.

### **2.1 Efeitos**

O principal efeito do recurso interposto é o afastamento da manifestação da coisa julgada ou, em outras palavras: impede que esta venha a gerar as conseqüências imediatas que da decisão pudessem surgir. Ou seja, antes mesmo da análise de admissibilidade ou do provimento daquele recurso, o mesmo já faz surgir no mundo jurídico o seu primeiro efeito – o retardamento de preclusões ou o impedimento da coisa julgada. Juristas como Bernardo Pimentel apontam este fenômeno como sendo o efeito obstativo.

Com efeito, o artigo 467, do CPC, ao denominar a coisa julgada material, como sendo “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Entenda-se que este artigo é de redação duvidosa para os dias atuais, posto que sentença não mais põe fim ao processo. Portanto, a palavra “sentença” do artigo 467 tem hoje um sentido mais amplo. O importante é que, por força do efeito obstativo, não há preclusão nem coisa julgada na pendência do prazo recursal.

Com o recurso extraordinário não é diferente, pois também está sob o manto do referido efeito, posto que a sua interposição também, como os demais recursos, impede a formação da coisa julgada. Para que se compreenda a importância dos efeitos dos recursos, poderíamos dizer, nas palavras de Mancuso, citado em Dantas (2009, p. 134): “a execução que venha a ser promovida ainda na pendência do recurso extraordinário será sempre provisória”. É o que se depreende da leitura do artigo 475-I, § 1º, segunda parte, do CPC: “provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Deste modo, como o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, efeito que será visto adiante, mas nele opera o efeito devolutivo, conforme estatui o § 2º do artigo 542, do CPC, o acórdão recorrido tem eficácia imediata e pode ser executado de imediato, ainda que de forma provisória.

No entanto, como é comum na ciência do direito, existe exceção ao anunciado nos dois últimos parágrafos, ao que pedimos cuidado na expressão “sempre provisória”. É que, nas lições de Bernardo Pimentel (2009, p. 912), “quando o recurso extraordinário tem como alvo acórdão proveniente de execução fundada em julgado protegido pela ‘*res iudicata*’ ou em título extrajudicial, a execução prossegue de forma definitiva.” Basta que se observe o mesmo artigo 475-I, do CPC, na primeira parte do parágrafo primeiro: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado...”.

Assim, vemos como primordial a abordagem dos principais efeitos dos recursos para que a compreensão do instituto repercussão geral se concretize, em especial para identificá-lo como sendo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

### **2.1.1 Efeito Devolutivo**

No que concerne aos recursos, de uma forma geral, o efeito devolutivo nada mais é que a transferência da matéria impugnada do órgão judiciário originário, “a quo”, para o órgão a que se destina o recurso, “ad quem”, consoante o caput do artigo 515, do CPC. Acrescente-se a este entendimento o parágrafo primeiro, ainda que em

relação à apelação, que estipula serem, porém, objeto de apreciação e julgamento pelos tribunais “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”.

Em relação ao recurso extraordinário é um pouco diferente. Há o que se chama de devolutividade restrita. Neste recurso exige-se o prequestionamento da matéria e, portanto, mesmo que a parte deseje recorrer de todas as matérias constantes de sua inicial, em nenhuma hipótese haverá a devolução e o julgamento de questões que não tenham constado do acórdão recorrido ou de matérias relacionadas a questões de fato.

Ainda antes de adentrar no efeito devolutivo do recurso extraordinário, vale lembrar alguns aspectos relacionados à teoria geral dos recursos cíveis. Segundo Nelson Nery Júnior, citado em Dantas (2009, p. 134), o efeito devolutivo é a “manifestação do princípio dispositivo”, pois ao juiz é vedado conhecer de matéria não impugnada pelo recorrente. Ou seja, cabe às partes a delimitação da extensão de abrangência do recurso.

No entanto, Dantas (2009, p. 135) tem outra linha de raciocínio, ao dizer que “o princípio dispositivo, a bem da verdade, está associado apenas ao vetor extensão, enquanto o vetor profundidade, segundo pensamos, é orientado pelo princípio do inquisitório” e complementa dizendo que “o efeito devolutivo é composto por dois vetores essenciais cujos contornos variam de recurso para recurso – a profundidade e a extensão –, que parte da doutrina chama de dimensões horizontal e vertical.” Diz, ainda, que a extensão é o vetor-mãe ao qual se subordina diretamente a profundidade, explicando que o vetor profundidade só se verifica depois de delimitada a extensão de incidência da devolução e chama a atenção para o fato de não ser lícito ao juízo *ad quem* examinar questões discutidas e não decididas sobre capítulo da sentença que não foi impugnado. Porém, as discussões doutrinárias sobre a abrangência dos vetores da extensão e da profundidade relacionadas aos recursos não serão aqui debatidas por fugirem ao objetivo principal desta monografia.

Portanto, antes de adentrar em aspectos mais específicos voltados à generalidade dos recursos cíveis, cabe o retorno aos aspectos conceituais direcionados ao recurso extraordinário. No tocante ao vetor extensão deste recurso, a lei, em

determinados caso, determina certas limitações o que, para a doutrina, trata-se de devolutividade restrita endereçada a alguns recursos tais como: os embargos infringentes, especial e o próprio extraordinário, como já mencionado anteriormente.

Como o efeito translativo será tratado adiante, descabe tratar do vetor profundidade relacionado às matérias de interesse público, neste momento. Ou seja, nas palavras de Dantas (2009, p. 138) “as matérias que se relacionam com o vetor profundidade do efeito devolutivo subordinam-se, antes, à extensão que o recorrente haja estipulado em sua impugnação.”

Com esta afirmação, chegamos à conclusão que o recurso extraordinário é dotado de efeito devolutivo direcionado ao vetor extensão e que o vetor profundidade, na verdade, inexistente. Pelo menos é o que verificamos na acertada afirmação de Teresa Arruda Alvim Wambier, citada em Dantas (2009, p. 138), ao sustentar que o efeito devolutivo dos recursos excepcionais, e aqui voltamos ao cerne do nosso trabalho, é desprovido da dimensão vertical. Dantas (2009, p. 138) endossa esse entendimento ao dizer que o vetor profundidade do recurso extraordinário encontra-se atrofiado por imperativo constitucional, manifestando-se apenas o vetor extensão, uma vez que a nossa Constituição se refere ao cabimento do recurso extraordinário contra “causas decididas”.

Desta constatação, podemos relacionar o fato de que questões não constantes das decisões impugnadas, ainda que amplamente discutidas nos autos, ensejam o descabimento do recurso extraordinário.

### **2.1.2 Efeito suspensivo**

Este efeito consiste na ineficácia da decisão, a qual não pode ser objeto de execução (nem mesmo provisória), tendo em vista o disposto no artigo 521, do CPC. Segundo alerta Pimentel (2009, p. 24), “Na verdade, o julgado não tem eficácia desde a prolação da decisão impugnável por meio de recurso que produz efeito suspensivo.”

Para Didier (2007, p. 75), este efeito “é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar. Ada Pellegrini, citada em Didier (2007, p. 75), alerta para o fato de que antes mesmo da interposição do recurso e pela simples possibilidade de sua interposição, a decisão ainda é ineficaz. Deste modo, não é o recurso que tem efeito suspensivo, mas os efeitos da decisão, ainda ineficaz, é que estão suspensos. Esclarece-nos Barbosa Moreira (2010, p. 258):

Aliás, a expressão “efeito suspensivo” é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusesse o recurso.

Deste modo, vale lembrar: ao contrário do efeito obstativo, que é geral, o efeito suspensivo não alcança todos os recursos, dependendo de lei para a sua previsão. No entanto, como no ordenamento brasileiro os recursos, de uma forma geral, são dotados de efeito suspensivo, se um determinado não o possuir, deverá constar expressamente do texto legal. No caso do recurso extraordinário, a previsão do artigo 542, § 2º, do CPC, é que não haja, neste recurso, o efeito suspensivo.

### **2.1.3 Efeito translativo**

Este efeito nada mais é que a apreciação oficial pelo órgão julgador do recurso cujo exame é obrigatório por lei, mesmo diante da falta de impugnação do recorrente. Ou seja, diz respeito às matérias de direito público, com prevalência do interesse público sobre o privado (neste caso, das partes). Vários são os exemplos em nosso Código Processual Civil, dentre eles, podemos citar o artigo 113, que trata da incompetência absoluta do magistrado.

De certo que polêmicas existem entre os doutrinadores em relação ao presente efeito, em especial, se o mesmo deveria permear os recursos excepcionais. Mas não é este o nosso interesse - em acrescentar esta matéria ou polemizar neste espaço, mesmo porque o texto constitucional<sup>2</sup> o retirou do âmbito dos recursos excepcionais, muito embora a lei autorize o exame de ofício das questões de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3.º, CPC).

Ocorre que a instância dos recursos extraordinários e especial não é ordinária, mas excepcional, não se lhe aplicando o texto legal referido expressamente, em seu artigo. Por enquanto, ficamos com este entendimento, cabendo a observância da jurisprudência do STF a respeito, mesmo porque o STJ já vem impondo temperamento a esta regra – de que até mesmo as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas para fins de exame em sede de REsp.

Eis o que vem determinando o Supremo, em vários julgados proferidos, como no AI n. 856.947<sup>3</sup>, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2013, cujo teor é pelo descabimento do exame de matéria de ordem pública nos recursos extraordinários. Por enquanto, preferimos nos filiar à tese de que as matérias de ordem pública podem ser examinadas a qualquer tempo ou, quem sabe, esta discussão ficaria para futuros estudos doutrinários relacionados à questão.

## 2.2 Cabimento

O recurso só é cabível quando previsto na legislação processual em vigor ou, ainda que sob crítica, na Constituição Federal. Isso mesmo, nossa lei máxima assim o prevê. Não nos parece oportuno afirmar que o recurso extraordinário, por ser

---

<sup>2</sup> Não há o efeito translativo nos recursos excepcionais porque presentes no texto constitucional que diz serem cabíveis das causas decididas pelos tribunais inferiores (artigo 102, III e 105, III, CF).

<sup>3</sup> AI n. 856.947/STF. EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Tempestividade. Demonstração. Matéria de ordem pública. Prequestionamento. Necessidade. Precedentes. 1. Compete ao agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar a tempestividade do recurso extraordinário. 2. Cabe ao Supremo Tribunal Federal a decisão definitiva sobre a tempestividade dos recursos de sua competência. 3. Pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é necessário o seu exame na instância de origem para que se viabilize o recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido.

endereçado ao Supremo, tenha que ser inserido, necessariamente, no texto constitucional. Mas, enfim, assim foi estabelecido em nosso ordenamento jurídico e assim a filosofia dos nossos legisladores e talvez, por isso, a Carta Magna de 1988 tenha mais de duzentos artigos e, mesmo após estes vinte e cinco (25) anos, não tenha ainda sido regulamentada em sua integralidade.

Voltando ao cerne do cabimento, salvo o princípio da fungibilidade recursal, deve o recurso ser adequado ao “*decisum*” impugnado. Em nosso direito processual civil o recurso cabível contra sentença é uma apelação. Pois bem, esta regra sentença-apelação não é absoluta. Existem casos em que da sentença não caberá recurso ou cabe agravo, como no caso da sentença que decreta a falência cabe agravo (art. 100 da Lei nº 11.101/2005).

Quanto ao recurso extraordinário, seu cabimento tem previsão no artigo 102, III, alíneas “a” até “d”, da CF, que, conjugado ao enunciado sumular n. 456, do STF “...julgará a causa aplicando o direito à espécie”, nos dá a dimensão revisora do STF, herdada, como já visto, da normatização processual norte americana.

Naturalmente, há exceção ao que foi dito no parágrafo anterior. Se o recurso extraordinário tratar de “*error in procedendo*” (veja-se o artigo 93, inciso IX, e artigo 97, da CF), o provimento enseja, tão somente, a anulação da decisão recorrida, deixando transparecer resquícios da Corte de Cassação do Império, de influência no direito europeu.

Para Barbosa Moreira (2010, p. 261) há defeito de técnica legislativa do artigo 102, da CF em relação à alínea “a” do inciso III, pois, enquanto as demais alíneas (b, c e d) são verdadeiras hipóteses de cabimento, portanto, relacionadas à admissibilidade, a alínea “a”, lido na literalidade, se refere à provimento quando diz “contrariar dispositivo desta Constituição.

Ora, se a melhor técnica nos conduz, primeiro, à admissibilidade do recurso para, em seguida, fazer-se a análise do mérito, na realidade, o exame da ocorrência da contrariedade a dispositivo da Constituição constitui o próprio juízo de mérito do recurso.

Ocorre que esta questão abordando a admissibilidade e o mérito do recurso não foi sempre assim, da forma como conhecemos hoje, ou seja, com o julgamento do apelo extremo em dois momentos distintos: em primeiro lugar, o juízo de admissibilidade para depois, se admissível, dar lugar ao julgamento do mérito.

Em décadas passadas, vozes da doutrina como Barbosa Moreira e Pontes de Miranda, que reconheciam a necessária separação do juízo de admissibilidade e mérito, criticavam o Supremo por cindi-los, pois consideravam tal ato funesto para o sistema jurídico. Citado em Madoz (2006, p. 576), Miranda dizia que “Às vezes o STF encambulha a preliminar de conhecimento do recurso extraordinário com o mérito, o que quase sempre acontece ao julgar recursos extraordinários com fundamento no art. 119, III, a, da Constituição de 1967, com a Emenda I, ou antes, no art. 101, III, a, da Constituição de 1946.”

Esta questão é de fundamental importância, pois, é com base na natureza da decisão que se conta o prazo decadencial para efeito de propositura de ação rescisória.

### **2.2.1 Prequestionamento**

De acordo com o artigo 102, III, da CF, diante do requisito “causas decididas”<sup>4</sup>, ou seja, se a questão federal (de natureza constitucional) não tiver seu argumento fundado na solução da decisão recorrida, o recurso extraordinário não será cabível por falta de prequestionamento. É o que estabelece o enunciado sumular n. 282, do STF, reforçado pelo enunciado n. 356, também do STF, conforme se verifica do julgamento relacionado ao AI n. 765.205, colacionado na referência abaixo.

Portanto, para que o RE ultrapasse o juízo de admissibilidade, diante do requisito do inciso III “causas decididas em única ou última instância”, conjugado com os citados enunciados, imperioso que a questão constitucional constante do

---

<sup>4</sup> Alusão ao termo “causas decididas” será visto no item seguinte. Segundo doutrinadores, como Pimentel e Amaral Santos, deve ser interpretada de forma ampla. Segundo o primeiro autor, “causas decididas” alcançam até aquelas de último julgado que decide causa incidente.

extraordinário tenha sido decidida no último julgamento proferido no processo, não bastando ter sido a discussão ventilada no curso do processo.

Diante dessa afirmação, não cabe o recurso extraordinário enquanto não solucionada a questão no órgão de origem. É o que estabelece o enunciado sumular n. 356, do STF<sup>5</sup>. De fato, diante da omissão da questão constitucional, se faz necessário a oposição dos embargos declaratórios, em decorrência da exigência do prequestionamento e, somente após, poderá haver a interposição do extraordinário. Na verdade, esta necessidade da interposição dos embargos declaratórios foge de suas origens legais, uma vez que o mesmo, originariamente, se prestava a esclarecer a omissão, contradição ou obscuridade da decisão, não fazendo alusão ao prequestionamento. No entanto, nos parece que essa prática – de fazer surgir o prequestionamento nos embargos – surgiu como um arranjo para se prequestionar o que não havia sido prequestionado no momento mais adequado.

Existem vários tipos de prequestionamento classificados pela jurisprudência e pela doutrina, em decorrência dos julgados impugnados. São os prequestionamentos numérico, explícito, implícito e ficto. Nas lições de Pimentel (2007, p. 868), o numérico consiste na existência de menção expressa ao preceito de regência da questão constitucional; há o explícito quando a questão constitucional é resolvida no julgado recorrido, ainda que sem a menção ao respectivo preceito constitucional. É implícito quando a questão constitucional não é solucionada na decisão recorrida, apesar de previamente veiculada em peças processuais, como na contestação ou contra-razões. Há o prequestionamento ficto quando a questão constitucional não é resolvida no julgamento recorrido, nem mesmo após a interposição de embargos declaratórios.

O STF considera que só há prequestionamento se numérico ou explícito, também aceitando como suficiente o ficto. Porém, afasta o prequestionamento implícito, assim entendido no AI 765.205<sup>6</sup>, abaixo colacionado.

---

<sup>5</sup> SÚMULA N. 356/STF: O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO

<sup>6</sup> AI 765205 ED / SP - SÃO PAULO

Quanto a questionar se é considerado o prequestionamento em relação ao voto vencido, há divergência entre a doutrina e a jurisprudência. Segundo a doutrina, nas lições de Pimentel (2007, p. 869), o voto vencido “íntegra o acórdão e revela o entendimento que não foi prestigiado pela maioria”. Porém, não é este o entendimento do Supremo, seguido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que prestígiam a aferição do prequestionamento apenas em relação aos votos vencedores. Decorre desse entendimento predominante da jurisprudência a necessidade de interposição dos embargos declaratórios para assegurar o prequestionamento nestes casos, ou seja, do voto vencido, como se verifica no RE 118.479<sup>7</sup>, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

---

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 22/11/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO FOI PROFERIDO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 3. A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. O julgamento proferido por turma composta majoritariamente por juízes convocados não acarreta violação ao princípio constitucional do juiz natural. (Precedente: RE 597.133, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que o Plenário desta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional). 6. O recurso extraordinário não merece prosperar com fundamento no permissivo da alínea “c” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, pois a instância judicante de origem não julgou válida lei local contestada em face da Constituição Federal, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário 7. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Cobrança - Sócio que se retira de sociedade em conta de participação – Inexistência de balancetes ou comprovação contábil da obrigação exigida por conta de liquidação da retirada do sócio oculto – Apelo provido – Sentença reformada”. 8. Agravo regimental desprovido.

<sup>7</sup> RE 118479 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 30/05/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA - RE: prequestionamento: voto vencido. Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria.

Nos juizados especiais, da sentença cabe recurso inominado (v. artigo 41, da Lei 9.099 e artigos 1º e 5º da Lei 10.259). Como só é cabível o extraordinário após esgotados todos os recursos cabíveis, e neste caso, para a turma recursal, o recurso extraordinário somente é cabível do acórdão que decide o inominado, caso não haja embargos declaratórios.

Nesta perspectiva, valemo-nos das lições de Pimentel (2007, p. 872) “Esgotados os recursos juridicamente possíveis, pode ser acionado o extraordinário, sendo totalmente irrelevante se a decisão recorrida é de tribunal ou não.”

De fato, ao tratar dos artigos 102, III e 105, III, da Constituição, verificamos que este último artigo limita aos tribunais regionais ou locais a interposição do recurso especial ao contrário do extraordinário. Em não havendo esta limitação, cabe este recurso até mesmo contra decisão de juiz de primeiro grau, conforme atesta o enunciado sumular n. 640<sup>8</sup>, do STF.

### **2.2.2 Amplitude do termo “causas decididas” do artigo 102, da Constituição Federal**

Segundo corrente predominante, da qual filiam-se Pimentel (2007, p. 872) e Amaral Santos (1995, p. 157), o termo “causas decididas” deve ser interpretado de forma ampla e engloba o “*decisum*” final no qual foi resolvida qualquer questão incidental relacionada a uma causa.

No entanto, o STF tem entendimento contrário àquele tradicional quando elaborou o enunciado sumular n. 735: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Por óbvio que este enunciado desagradou aos doutrinadores a ponto de Pimentel (2007, p. 873) argumentar que “...há o risco de o

---

<sup>8</sup> SÚMULA N. 640

É CABÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NAS CAUSAS DE ALÇADA, OU POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL.

acórdão concessivo do provimento liminar ofender o texto constitucional em sua literalidade.”

Por último, causa decidida depende de julgamento no Poder Judiciário e no exercício da função jurisdicional. Sendo assim, inadmissível recurso extraordinário contra decisão de intervenção por ser esta de natureza administrativa, segundo Pimentel (2007, p. 874). O Supremo firmou entendimento, no enunciado n. 733, em que determina ser também incabível o extraordinário para impugnar decisão em precatório.

### **2.2.3 Discussões doutrinárias e jurisprudenciais do recurso extraordinário pela alínea “a”**

Por muitos anos perdurou o entendimento adotado pelo Supremo que, nos dizeres de Pontes de Miranda, citado em Madoz (2007, p. 574), “encambulhava” o conhecimento com o mérito do recurso extraordinário e acrescentava Pontes de Miranda, citado em Madoz (2007, p. 576) que “Às vezes o STF encambulha a preliminar de conhecimento do recurso extraordinário com mérito, o que quase sempre acontece ao julgar recursos extraordinários com fundamento no art. 119, III, a, da Constituição de 196, com a Emenda I, ou antes, no art. 101, III, a, da Constituição de 1946”. Atuação que incomodava Barbosa Moreira (1999, p. 124) uma vez que a mesma trazia repercussões de ordem técnica. Assim, Barbosa Moreira pôs-se a analisá-las com profundidade. Esta prática só veio a se alterar com a atuação do Min. Sepúlveda Pertende, nos Recursos extraordinários números 298.694/SP, 298.695/SP e 300.020/SP, todos de sua relatoria, em que se incrementava uma nova maneira de julgar da mais alta corte, finalmente soterrando o “*habitus*” até ali firmado. Segundo Lênio Luis Streck, citado em Madoz (2007, p. 574) “*habitus*” é o “conjunto de crenças práticas que compõem os pré-juízos do jurista, que tornam a sua atividade refém da quotidianidade.”

A partir dessa nova ótica, os recursos são, então, julgados da forma como conhecemos hoje, ou seja, em dois momentos distintos: o primeiro se relaciona com a

análise dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário; o segundo, uma vez ultrapassado o exame de admissibilidade, relaciona-se com o julgamento do mérito.

Neste sentido, nunca é demais lembrar as lições dos mais renomados processualistas que apontam o juízo de admissibilidade como preliminar ao exame do mérito. Assim, Mancuso, citado em Madoz (2007, p. 605) afirma “quando a admissibilidade é negada pelo órgão ad quem, diz-se que ele não conhece do recurso; caso contrário, que ele conhece do recurso, e aí duas hipóteses podem verificar-se: se o órgão ad quem entender que o recurso, além de admissível, é fundado, dá-lhe provimento; se entender que, apesar de admissível, é infundado, nega-lhe provimento”. Barbosa Moreira (2010, p. 261), que também criticava aquela técnica adotada pela corte maior, confirma seu entendimento em brilhantes lições, dizendo “É óbvio que só se passa ao juízo de mérito se o de admissibilidade resultou positivo; de uma postulação inadmissível não há como nem porque investigar o fundamento” e acrescenta “Reciprocamente, é absurdo declarar inadmissível a postulação por falta de fundamento; se se chegou a verificar essa falta, é porque já se transpôs o juízo de admissibilidade e já se ingressou no mérito: a postulação, na verdade, *já foi admitida*, embora com má técnica, se esteja dizendo o contrário.”

Diante de tais afirmações, não há outra interpretação a ser dada à questão da admissibilidade e do mérito, diante da análise do recurso extraordinário, mesmo porque, esta análise em muito ajuda a interpretar e responder a pergunta relacionada à repercussão geral como sendo ou não pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

#### **2.2.4 Demais considerações ao artigo 102, III, da CF**

Todas as hipóteses de cabimento do inciso III envolvem questões de direito constitucional federal. Necessário esclarecer que “questão de direito” é a controvérsia que envolve a validade, a vigência, a interpretação e a aplicação das normas que integram o ordenamento jurídico. A propósito, Pimentel (2007, p. 875) nos alerta que “não são todas as questões de direito que justificam o cabimento do recurso

extraordinário: apenas as questões de direito constitucional.” E não são todas as questões de direito constitucional, e acrescenta “somente as questões de direito constitucional federal”. A propósito, o enunciado sumular n. 280, do STF, “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Assim, conclui-se que ofensa à contrariedade de lei municipal não enseja o extraordinário.

Também não cabe o extraordinário para reexame de prova, como anunciado no AI 675.205, já citado em tópico anterior (v. 2.2.1). No entanto, o mesmo é aceito quando trata da “qualificação jurídica dos fatos”. Esclarecendo: pode o Supremo dar qualificação jurídica dos fatos diferente daquela dada ao quadro fático delineado pelo órgão “a quo”, o que é diferente do “reexame de prova”. Em se tratando de outra qualificação jurídica dos fatos, não há que se cogitar da aplicação do enunciado sumular n. 279, do STF, que a ele não se dirige, mas se volta diretamente ao reexame de prova.

### **2.2.5 A questão da ofensa direta e reflexa**

Descabe o recurso extraordinário quando a ofensa se der reflexamente à constituição. Neste caso, considera-se indireta a ofensa quando a averiguação do desrespeito à constituição se condicione primeiramente ao exame da violação à legislação infraconstitucional. Como este primeiro exame caberia ao STJ, por evidente que o Supremo - ao admitir e dar prosseguimento à discussão do extraordinário sob este prisma - poderia estar usurpando a competência conferida pela constituição de 1988 ao STJ. Reforça este entendimento o enunciado sumular n. 636, do STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Em resumo, a questão a ser debatida no recurso extraordinário e que trate de ofensa à constituição deve ser direta e frontal e que leve o Supremo Tribunal Federal a interpretar somente os dispositivos constitucionais, caso contrário, o prévio debate à norma infraconstitucional levará à inadequação do recurso extraordinário.

Em acréscimo ao tratamento dado ao exame do recurso extraordinário em sede de norma infraconstitucional, podemos afirmar ser o mesmo inadequado para tratar de questões por ofensa a cláusula contratual por duas razões muito simples: primeiro, por não se enquadrar nas alíneas do inciso III do artigo 102, da CF; segundo, até por uma questão de hierarquia normativa. Se não há espaço para debate no Supremo de norma infraconstitucional, com muito mais razão não deverá haver análise de cláusulas contratuais. Assim, merece atenção ao enunciado sumular número 454, do Supremo Tribunal Federal: “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.”

### 2.3 O advento da Lei 10.352/2001

O artigo 498, do CPC, foi alterado e, como veremos, tornou insubsistente o enunciado da Súmula n. 355<sup>9</sup>, do STF.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos. (NR)

Ou seja, esquematicamente:

- a) Quando houver interposição de embargos infringentes:

Capítulo da decisão unânime => prazo sobrestado até intimação da decisão nos embargos => RE;

---

<sup>9</sup> Enunciado de Súmula n. 355: EM CASO DE EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS, É TARDIO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS, QUANTO À PARTE DA DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO FORA POR ELES ABRANGIDA.

Capítulo da decisão não unânime => Prazo p/ Emb. Infringentes => RE;

b) Quando não houver interposição de embargos infringentes:

Capítulo da decisão unânime => sobrestado até decurso *in albis* dos Emb. Infringentes => RE;

Capítulo da decisão não unânime => Prazo p/ Emb. Infringentes => RE

Diante disto, é que os advogados, quando do acompanhamento dos julgados, devem dar especial atenção aos resultados da votação, normalmente inseridas em certidões constantes dos autos, para decidir com qual recurso irá manejar e em quais prazos os mesmos serão protocolados, lembrando que, em se tratando de vários fundamentos da decisão, atendendo ao que rege o Enunciado de Súmula n. 283<sup>10</sup>, do Supremo, deverá a parte recorrer em relação a todos, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.

Tratados os principais pontos relativos ao recurso extraordinário, embora, como mencionado, inseparável da repercussão geral, esta separação se dá aqui, apenas por questões didáticas. Dito isso, no capítulo III serão abordados os procedimentos aos pontos relacionados ao instituto.

---

<sup>10</sup> Enunciado de Súmula n. 283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.

### 3 DA REPERCUSSÃO GERAL

Neste terceiro capítulo, é o momento de se fazer o devido “link” dos apontamentos relativos aos capítulos primeiro e segundo. Isto porque, para o perfeito entendimento do que venha a ser a sistemática da repercussão geral – inserida em meio ao tratamento processual dado ao recurso extraordinário –, cabe lembrar as observações feitas no capítulo segundo relativas ao recurso extraordinário. Também é necessário o prévio entendimento da evolução de alguns aspectos do direito processual civil brasileiro, relacionados ao tema (por isso, elencado no primeiro capítulo), incluindo-se o instituto da tão discutida arguição de relevância, os motivos de implementação vinculados ao instituto e o exemplo norte americano do que se considera o seu inspirador modelo alienígena – o “writ of certiorari”. Descabe aqui a abordagem de determinadas controvérsias relacionadas ao aspecto puramente doutrinário, tendo em vista que a extensão de cada discussão importaria em uma nova tese relativa ao assunto sem, ainda, esgotar o assunto. Para exemplificar, é questionado por alguns doutrinadores se a natureza da repercussão geral é jurídica ou política. Somente este ponto já ensejaria uma ampla pesquisa e, possivelmente, material suficiente para se elaborar um novo trabalho ou até mesmo se levantar uma nova tese. Por isso, apenas será abordada brevemente a questão no próximo item, o que prevalece para os demais pontos controvertidos relacionados.

#### 3.1 A regulamentação da repercussão geral

A inclusão da repercussão geral em nosso ordenamento jurídico ocorreu com as seguintes normas: a) por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi criado o parágrafo terceiro, do artigo 102, de nossa Constituição Federal; b) com o fim de regulamentá-lo, foi criada a Lei n. 11.418/2006, que fez incluir no Código de Processo Civil<sup>11</sup> os artigos 543-A, 543-B e 543-C; c) o Regimento Interno do Supremo Tribunal

---

<sup>11</sup> O fato de se incluir esta regulamentação em sede de Código trouxe polêmica, pois alguns doutrinadores argumentam que muito melhor seria que esta norma fosse criada em legislação esparsa.

Federal (RISTF) foi alterado, com a inclusão de artigos relacionados ao tema. São eles: artigos 13, V, “c”; 21, § 1º; 322 a 329.

Em relação à alteração constitucional trazida pela EC n. 45, vale a transcrição de parte do artigo 102:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

...

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sem maiores discussões a respeito desta alteração, mesmo porque a sua regulamentação se deu com a Lei n. 11.418/2006, já citada, cujos artigos e parágrafos passaremos a analisar, naturalmente no que se relacione ao recurso extraordinário e à repercussão geral, a começar pelo artigo 543-A, inserido no CPC por ocasião daquela lei:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Neste artigo foram traçadas as regras de definição do que se deva entender por repercussão geral das questões constitucionais debatidas no processo. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 623), “O controle de admissibilidade é específico do recurso extraordinário, pelo que não poderá ser estendido ao recurso ordinário perante o STF, e, tampouco ao especial e a outros recursos manejáveis no âmbito do STJ”.

Pelo que se extrai do “*caput*” do artigo em comento, conjugado com o artigo 326 do atual Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o julgamento mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal deixa de conhecer do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral não é recorrível.

Com relação à vedação expressa contida tanto no *caput* do artigo 543-A do Código de Processo Civil quanto no artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, devem ser ressalvados os embargos declaratórios, sempre cabíveis contra as decisões em geral, lembrando quanto ao disposto no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Aliás, alerta Pimentel (2010, p. 889) que “os embargos de declaração podem ser indispensáveis para a correta apuração do resultado da votação do Plenário, como na eventualidade de contradição entre o dispositivo do acórdão e o número de votos favoráveis e contrários à repercussão geral”.

Já no § 1º, houve dúvidas doutrinárias sobre o que seriam as “questões relevantes” no ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Recorremos, mais uma vez, a Barbosa Moreira (2010, p. 619): “É sem dúvida relevante do ponto de vista econômico, a dúvida sobre a constitucionalidade de determinado tributo.” Do ponto de vista político, exemplifica com sendo a “questão que interfira de modo profundo na atuação dos partidos, ou que diga respeito às relações do Brasil com outros Estados ou com organismos internacionais.” Do ponto de vista social, “questão relativa à proteção de direitos ou interesses de vastas camadas da população, sobretudo das mais carentes, e notadamente em processos coletivos.” Do ponto de vista jurídico, “questão concernente à definição de instituto fundamental do ordenamento brasileiro, ou à divisão de competência entre a União e os Estados-membros para legislar sobre certa matéria.”

Na esteira deste entendimento, Pimentel (2010, p. 886-887) cita outros exemplos, como a relevância sob o ponto de vista político “...nas causas que versam sobre as interpretações conferidas aos artigos 14, 15, 16, 17, 27, 28 29 e 77 da Constituição Federal, como ocorre com freqüência em processos eleitorais. Sob o ponto de vista social “a apuração da repercussão cultural, religiosa, familiar da questão constitucional sob julgamento. Por fim, cita ainda a questão jurídica “...nas hipóteses de instauração de incidente de inconstitucionalidade no Tribunal de origem.”

Em relação ao disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é importante que se verifique o que nos esclarece a Ministra Relatora Ellen Gracie, em julgado do STF, em 02.04.2008, DJe de 25.04.2008, no RE 569.476, que ora transcrevemos, apenas na parte que interessa ao presente estudo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL  
SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido.

De tão objetiva Ementa, dispensamos maiores comentários porque esta, por si, já nos esclarece o conteúdo do parágrafo segundo, nas palavras da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Ministra do STF, Ellen Gracie. Apenas vale lembrar que as discussões doutrinárias a respeito da natureza da repercussão geral convergem para requisito de admissibilidade, conforme se verifica no item três do citado julgado.

Passemos a tratar do parágrafo terceiro, este sim, com maior vagar, tendo em vista as já citadas discussões a respeito do seu conteúdo, que nos traz importantes constatações.

A primeira percepção que temos é a de que este parágrafo nos leva a duas hipóteses: de um lado, se a decisão recorrida estiver equivocada, necessário se faz adequá-la ao entendimento do Supremo; de outro modo, pode ter havido modificação no quadro fático e, conseqüentemente, alteração na avaliação dos ministros do Supremo sobre o tema: neste caso, é a jurisprudência do Supremo que precisa ser ajustada ao novo cenário. Isto nos remete àquela idéia da *dúplice constituição* que possuímos: uma escrita, a outra que vai se adequando aos costumes, tal qual já descrita por Ferdinand Lassale, citado em Lindemberg (p. 01), dizendo que "a constituição de um país é, em essência, a soma dos fatores reais de poder que regem este país, sendo esta a Constituição real e efetiva. Se a constituição escrita não se

coadunar com os fatores reais de poder não passará de uma folha de papel”, advertindo ainda que uma constituição escrita só é boa e duradoura quando corresponder à constituição real, ou seja, quando refletir os fatores reais e efetivos do poder. Assim, nos ensina Lassale, citado em Lamas (2010, p. 68): “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder”.

A segunda percepção, em decorrência da primeira, é que o legislador acaba por definir a repercussão geral instituída no recurso extraordinário como sendo a expressão da “função uniformizadora”, tal como nos ensina Dantas (2009, p. 287), em relação ao § 3º, dizendo “...a presunção da repercussão geral, a nosso ver, possui grande significado de o legislador assumir expressa e inequivocamente a *função uniformizadora* como um dos escopos do RE.”

Como visto nos parágrafos antecedentes, o instituto em comento tem alterado até a forma de julgar do Supremo o que coaduna com a idéia de superação daquele estado original, denominado “habitus”, por Streck, levando novos ares à Corte Suprema.

O parágrafo quarto, combinado com o § 1º do artigo 21 do atual regimento interno do STF, autoriza as Turmas e os Ministros-relatores a declararem a existência da repercussão geral e proferir o julgamento do mérito do recurso extraordinário. Isto porque, em se tratando do voto reconhecendo a repercussão geral de ao menos quatro ministros, está dispensada a remessa ao plenário, pois o quorum de 2/3, ou seja, oito ministros, previsto para a recusa da repercussão geral no plenário, já estaria consolidado previamente com a aprovação pelos quatro ministros, dispensando, portando a remessa para novo julgamento que, neste caso, se faz desnecessário. Em todo caso, esta questão será melhor esclarecida quando das anotações do item “3.3”, relativas aos procedimentos do recurso extraordinário na Suprema Corte.

Por determinação contida no § 5º, combinado com o artigo 326, segunda parte, do Regimento Interno do Supremo, a denegação da repercussão geral tem efeito “*erga omnes*” e atinge a todos os recursos sobre a mesma questão. Assim, Pimentel (2009, p. 889) menciona que estes recursos “podem ser julgados liminarmente pelo Ministro-

Presidente da Corte Suprema (artigo 327 do Regimento Interno) ou, se já distribuídos os recursos, pelos respectivos Ministros-Relatores (artigo 327, §1º, do Regimento Interno).

Neste caso, a decisão monocrática é impugnável por meio de agravo interno (regimental), o que difere do estabelecido no *caput*, onde a previsão é pela irrecorribilidade, por uma razão muito simples. Ali, a posição de um magistrado pode não ser a mesma do colegiado, o que causa certa esperança do recorrente em ver o seu recurso, denegado pelo relator, ser atendido pelo órgão colegiado. Por estas razões entendemos ser irrecorrível apenas a decisão que se relacione com o julgamento feito pelo colegiado.

### 3.2 A intervenção do “*amicus curiae*”

O terceiro a que se refere o § 6º nada mais é que o denominado “amicus curiae” e por duas razões muito simples. Primeiro, porque o interesse do “amicus curiae” em intervir no processo, neste caso específico, está relacionado ao interesse público, diferentemente do interesse jurídico, relacionado ao interesse individualista do processo. Por isso, o terceiro interessado do § 6º não é aquele já conhecido pelo artigo 50, do CPC – denominado assistente simples – porque ali o enfoque é outro. Segundo porque, na verdade, este parágrafo sexto está bem atrelado ao que expõe o seu antecedente parágrafo quinto no que se refere aos efeitos da decisão que nega a existência da repercussão geral, uma vez que esta “valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica”.

Dito isto, nos parece que existem pelo menos dois requisitos para o relator admitir este terceiro interessado com o objetivo de lhe trazer dados que possam acrescentar ao processo melhores condições de julgamento: primeiro, que a demonstração desse interesse venha a colaborar com o deslinde da causa, como em qualquer intervenção de terceiros; segundo, que este interesse transborde o interesse individual das partes, assim como é o espírito da repercussão geral, mesmo porque, em

se tratando de recursos de matéria idêntica, a decisão de um recurso valerá para os demais.

Neste sentido, vejamos o que diz o STJ em julgado relativo ao REsp, representativo da controvérsia, n. 1.261.020, dentre outros: “As entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão do sindicato embargante de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal. Precedentes do STJ e do STF.”

Portanto, se dúvidas havia, no campo doutrinário, quanto à função do “amicus curiae” no trâmite recursal, este julgado esclarece a sua finalidade e, a nosso ver, a questão fica, então, resolvida.

Já em relação ao que preceitua o parágrafo sétimo do artigo 543-A, do CPC, Theodoro Júnior (2011, p. 623) nos esclarece, dizendo que não há necessidade de se tratar de súmula vinculante, mas “apenas a que retrate jurisprudência assentada, pois, mesmo sem súmula, a repercussão geral estará configurada em qualquer momento que afronte “jurisprudência dominante” do STF”.

Entende-se por “jurisprudência dominante”, segundo, ainda, Theodoro Júnior (2011, p. 623), é a que “resulta de posição pacífica, seja porque não há acórdãos divergentes, seja porque as eventuais divergências já tenham se pacificado no seio do STF.”

### 3.3 A regularidade formal, procedimento e julgamento

Apesar das discussões doutrinárias a respeito dos caminhos a serem trilhados pelo recurso extraordinário, uma vez requerida a análise da repercussão geral (se não requerida, sequer ultrapassará o juízo de admissibilidade), por primeiro seguiremos o caminho formado pela análise sistemática, tendo por parâmetro principal a base legal,

amparada pela Lei 11.418/2006 e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF.

### 3.3.1 Exame monocrático

O que pode gerar alguma dúvida é se o relator – monocraticamente – poderia fazer o exame prévio de admissibilidade dos recursos extraordinários, tendo em vista a exigência constitucional do quorum exigido para a repercussão geral do artigo 102, III, §3º, de dois terços dos membros da suprema corte.

Didaticamente, separamos a questão em duas vertentes: primeiro, cabe a análise do artigo 543, “a”, §3º, do CPC, que trata da decisão contrária a súmula ou jurisprudência da suprema corte. Sendo assim, o relator está autorizado, por este parágrafo terceiro, c/c § 1º do artigo 557, do CPC, a fazer o juízo de admissibilidade completo, tendo-se em vista a presunção da repercussão geral, que demandaria o já citado quorum especial.

Nestes termos, uma vez esgotado o juízo de admissibilidade, já incluída a presunção de repercussão geral para este caso específico do §3º, o relator está em condições de proceder à análise de mérito do recurso ou pedir dia para julgamento, nos termos do artigo 325, *caput* (RISTF), cabendo agravo interno endereçado à turma em relação a esta decisão. Entendemos que o relator pede dia para julgamento, na turma ou plenário, conforme o caso. Parece ser o mesmo pensamento de Barbosa Moreira (2010, p. 632), quando diz “Se o extraordinário chegar ao colegiado, por não haver sido recusado nem pelo presidente (art. 13, inciso V, c), nem pelo relator (art. 21, §1º), abre-se oportunidade, na sessão de julgamento, após o relatório, aos advogados do recorrente e do recorrido...”.

Ou seja:

RE (com presunção de RG) → Admissibilidade → Provimento Monocrático (Art. 557, §1º – A, CPC)
---

A segunda possibilidade se dirige ao que rege o artigo 323, do RISTF, hipótese em que o relator remeterá cópia de sua manifestação aos demais ministros, observando-se que há vozes da doutrina que argumentam: se o quorum exigido para deliberar sobre a repercussão geral é de dois terços dos membros da corte, é natural a conclusão de que a remessa seja feita a todos os ministros e não apenas aos cinco ministros da turma. Exceção feita ao estatuído no próprio artigo 543-A, § 4º, autorizando a declaração da existência da repercussão geral quando pelo menos 4 (quatro) ministros – da turma – assim entendam, pois já se terá alcançado o quorum necessário. Dito isto, entendemos que a seqüência seria: a) decisão do relator; b) decisão colegiada (Turma ou Plenário, conforme a matéria); em caso de existência de repercussão geral, prossegue para julgamento do mérito; c) em não havendo pelo menos os quatro votos a favor da repercussão geral, do § 4º, aí sim, havendo o envio eletrônico ao Plenário da Suprema Corte, apenas para se votar a especial admissibilidade da repercussão geral; e, por último, para exame do mérito, com remessa à turma para regular processamento. Cabe, ainda, uma observação: quanto ao envio ao plenário, estamos nos reportando apenas a remessa eletrônica, pois, na verdade, os autos não são remetidos fisicamente. O mesmo raciocínio prevalece para o “retorno” dos autos. Estamos nos reportando, neste caso, para o retorno à turma na forma eletrônica.

A segunda possibilidade, quando a decisão não seja contrária a já existente questão decidida no Supremo, nos remete a outro procedimento. Neste caso, é necessária a verificação do requisito formal da repercussão geral e o relator não está autorizado a completar o juízo de admissibilidade em face da exigência constitucional do quorum exigido. Neste caso, haveria a necessária remessa dos autos ao plenário para cumprir a especial admissibilidade da repercussão geral, em complemento ao exame prévio de admissibilidade. Foi justamente para evitar esse vaivém que o legislador estabeleceu, no artigo 323, *caput*, que, neste caso, deve o relator enviar cópia de sua manifestação a tal respeito para os demais Ministros, por via eletrônica. Estes, por sua vez, encaminharão ao relator suas manifestações, no prazo comum de 20 (vinte) dias, em conformidade ao que estatui o artigo 324 e parágrafo único, do RISTF.

Assim:

RE (sem presunção de RG) → Admissibilidade (art. 323/324) → Provimento Monocrático ou Turma (Art. 557, §1º – A, CPC)

Na tentativa de se buscar o melhor entendimento, fomos buscar na jurisprudência da Suprema Corte alguns julgados, como no caso, o RE 466.347, que confirma a seqüência de atos procedimentais daquela corte, para o caso. Porém, existe uma situação nova gerada em decorrência do § 3º do artigo 543-A, onde é fixada a regra de presunção legal da existência da repercussão geral, quando a decisão recorrida estiver em contraposição a entendimento já consolidado no STF (súmula ou jurisprudência dominante), que veremos no próximo tópico.

### **3.3.2 Presunção da existência de repercussão geral**

Diante do estabelecido no § 3º, há de se concluir pelo exame de admissibilidade dos recursos com tais características (de presunção da existência de repercussão geral) não pelo plenário virtual, mas, uma vez admitido o recurso, e autorizado pelo artigo 557, § 1º- A, do CPC, o seu provimento pode ser feito monocraticamente e desta decisão caberia agravo interno.

Foi objetivando evitar este procedimento, acarretando um sem número de agravos internos, que o plenário do STF levou a julgamento a Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 579.431, de relatoria da Min. Ellen Gracie, onde se verifica a inteligente adoção de novo procedimento que autoriza a Presidência da Corte levar à Plenário questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral antes da distribuição do RE. Assim, poderá o Plenário ter duas opções: manter o entendimento já firmado<sup>12</sup> ou rediscutir o tema<sup>13</sup>. Theodoro Junior (2011, p. 627) confirma este entendimento afirmando que, além dessas providências, o plenário

<sup>12</sup> Neste caso, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e devolver à origem todos os feitos idênticos para a adoção, pelos Tribunais de origem, do especificado no art. 543-B, do CPC;

<sup>13</sup> Neste caso, o recurso deverá ser encaminhado para distribuição normal.

poderá “simplesmente determinar o seguimento normal do recurso, caso se identifique que a questão não foi ainda discutida no plenário”.

A respeito do artigo 324, do RISTF, o prazo ali, tido por impróprio por Bruno Dantas (2010, p. 323), e próprio para o STF trás algumas indagações: os ministros que não votaram no plenário virtual, podem se pronunciar no momento do julgamento do mérito (da matéria tida por preclusa) em plenário físico? Assim considerando – como matéria preclusa – estaríamos diante de anomalia processual, entendendo como não preclusivas as matérias de ordem pública. Em caso contrário, o acórdão decidido em sede de repercussão geral não teria valor, pois os ministros (tenham se pronunciado ou não) poderiam votar ou mudar o voto até o momento do julgamento do mérito. De fato, esta ponderação tem fundamento, cabendo ao Supremo identificar a questão bem como estabelecer os parâmetros a serem seguidos.

Em resumo, recurso extraordinário levado à Plenário antes da Distribuição:

a) O STF manifesta-se pela subsistência do entendimento já consolidado (autorizado a negar a distribuição e devolver os idênticos aos órgãos “a quo”, art. 543, B, §3º);

Obs.: neste caso, julgamento pelo plenário não cabe Agravo;

b) O STF delibera pela renovação da discussão do tema, com distribuição do feito e posterior julgamento do mérito.

Nas palavras de Dantas (2009, p.325) “... este procedimento específico reforça o movimento da Corte no sentido de aumentar os poderes da Presidência para atuar na relatoria de processos, com a conseqüente redução de distribuição de recursos.”

### **3.3.3 Questões Constitucionais e multiplicidade**

Quanto ao Art. 543-B, do CPC, se discute aqui a constitucionalidade da lei que delega ao STF poderes para disciplinar o seu regimento interno, que não seja pela forma mais tradicional: a lei delegada ou mesmo a Constituição. Segundo Dantas (2010, p. 326), “a única espécie legislativa que tem permissão constitucional expressa

para fornecer delegação legislativa é a lei delegada (CF, art. 59, IV, e art. 68), afora a própria Constituição.

De qualquer modo, passemos à análise do Artigo 543-B, que trata da multiplicidade de recursos extraordinários com idênticos fundamentos, abaixo transcrito, cujo conteúdo será tratado nos parágrafos seguintes:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

### **3.3.4 A seleção de causas representativas**

Não se afastando do principal objetivo da EC 45/2004 – dar maior celeridade aos processos judiciais –, a referida emenda trata de mecanismo de racionalização do trabalho do Poder Judiciário. Na voz de Ferraz (2011, p. 81), reconhecida a existência de repercussão geral, os recursos sobre a mesma matéria serão sobrestados, “aguardando-se o julgamento do *leading case* (*sic*) pela Corte Constitucional, para futuro procedimento consentâneo com o que venha a ser decidido, evitando-se

insegurança jurídica, repetições infundáveis de decisões e de procedimentos preparatórios e subsequentes, e eliminando a necessidade de remessa de todas as ações individuais ao STF.”

Momento da seleção e sobrestamento: após o prévio juízo de admissibilidade perante o tribunal “a quo”, ausentes os requisitos de admissibilidade, não há que se falar em seguimento do RE nem de sua remessa ao STF ou sobrestamento.

Em se tratando de negativa do RE e interpondo-se o agravo de instrumento respectivo, constatando-se os requisitos do 543-B (neste caso, em relação ao agravo e não do RE), a ele incidirá os mesmos procedimentos do RE.

Questão a ser definida para aplicação do 543, “b”, §1º: será o debate em torno de qual critério a ser adotado na escolha das causas representativas da controvérsia. Há críticas a esse respeito, pois, para alguns doutrinadores o legislador deixou pouco claro quais seriam esses critérios, não podendo, é claro, ficar ao alvedrio dos órgãos “a quo” a escolha por critérios pouco ortodoxos que possam espelhar o seu próprio juízo de liberdade e conveniência, mas que sejam critérios claros e robustos que declarem a importância relacionada à demonstração da repercussão geral das questões constitucionais a serem discutidas no caso.

Neste ponto, outra questão importante a se registrar é voltada para uma possível aplicação inadequada do artigo 543-B, supondo que o tribunal “a quo” venha a sobrestar indevidamente um RE, com fundamento diverso da controvérsia já apontada em outros casos. Neste caso, restará à parte se valer do agravo de instrumento, justamente para refutar aquela tese apontada: que o seu recurso não se encontra com a mesma identidade de outro já sobrestado ou enviado ao STF.

Neste caso, haveria o ensejo a tantos agravos quantos forem os RE's inadmitidos. Para evitar a subida de todos esses agravos, desde que os mesmos se ajustem ao estabelecido no referido artigo e desde que não se trate dos primeiros a serem remetidos ao STF, os órgãos “a quo” podem, então, sobrestar os referidos agravos. Havendo nova controvérsia em relação ao agravo, cabe novo agravo, com remessa ao STF.

### 3.3.5 O procedimento de julgamento e seus efeitos

Nada de novo em relação ao procedimento que já vinha sendo adotado pelo STF ante aos recursos extraordinários, já existentes antes da criação da repercussão geral. Porém, analisemos os efeitos dos julgamentos ali realizados em relação aos sobrestados, que se dará em duas vertentes:

a) negada a existência de repercussão geral, os efeitos vinculantes para com os sobrestados, na origem, se traduzem em sua imediata inadmissão; por este motivo, deve o órgão de origem ser informado dos julgamentos do STF para prosseguimento dos autos ali sobrestados;

b) de outro modo, o STF declarando a existência de RG e julgando o mérito dos RE representativos da controvérsia, como assim prevê o artigo 543-B, §3º, o efeito resultante para os órgãos de origem se traduz em duas hipóteses: primeiro, a declaração da prejudicialidade dos recursos anteriormente sobrestados, para o caso do STF ter negado provimento ao RE representativo da controvérsia; segundo, se o STF tiver provido o RE, exercer o juízo de retratação ou a manutenção da decisão anterior.

Em resumida análise:

RE → negada RG → RE inadmitidos na origem

RE → existência RG → RE vai a julgamento de mérito;

RE → julgamento de mérito → nega provimento → prejudicialidade na origem;

RE → julgamento de mérito → STF provê → duas hipóteses:

a) retratação na origem;

b) origem mantém decisão → RE prejudicado → enseja um novo recurso, podendo o Supremo cassar/reformar a decisão do tribunal “a quo”.

À primeira vista parece estranho ser possível ao órgão de origem manter sua decisão, tendo o STF dado provimento ao RE representativo da controvérsia. Porém, esta é a regra, observando-se que, após a manutenção daquela decisão, pois assim estatui o artigo 543, B, §4º, o STF está autorizado a cassar ou reformar liminarmente essa decisão. Para o segundo caso, estará o órgão de origem exercendo o juízo de retratação e, neste caso, em consonância com o entendimento do STF. Por fim, havendo esta prejudicialidade em relação aos recursos extraordinários sobrestados, a parte poderá ainda interpor novo RE, o que é um caso mais raro, por razões óbvias.

### **3.3.6 Recursos sobrestados indevidamente**

Dentre as questões que podem gerar algum erro por parte dos órgãos de origem, uma que parece inevitável é o sobrestamento indevido de recurso a ser julgado ou já finalizado na corte suprema. Uma vez enviado recurso ao STF, os demais deverão ser sobrestados. Pode ocorrer, no entanto que, dentre aqueles cuja tese se imagina ser idêntica aquela já remetida, haja um em que a parte discorde da classificação realizada. O mesmo pode ocorrer em relação ao tema julgado pelo STF, no momento de levar à decisão, na origem, aqueles similares.

Esse ponto trouxe a dúvida sobre o que seria cabível para reparar o possível equívoco causado, o que ensejou ampla discussão entre duas principais correntes. De um lado, o Ministro Marco Aurélio apontava como solução a reclamação como meio próprio a compelir o juízo de admissibilidade ao exame do extraordinário (AC-MC 212/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.09.2004, p. 45). De outro, outra corrente acreditava ser a questão solucionada de forma idêntica ao tratamento dado ao regime de retenção, como exemplificado no artigo 542, §3º e apontando como solução o disposto no artigo 544, que trata do Agravo de Instrumento, uma vez que, nas lições de alguns processualistas, como nos informa Dantas (2009, p. 334) quando menciona que “...o agravo de instrumento é o veículo mais adequado a levar ao exame do STF uma decisão equivocada que, de certa maneira, negue seguimento ao RE”. De todo modo, a

solução dada e que atualmente impera é o disposto no artigo 544, para todos os casos, seja de rejeição do RE, seja para reparar equívoco no sobrestamento.

### 3.4 A aferição dos resultados após a inclusão do mecanismo da repercussão geral

Levantados os principais elementos do recurso extraordinário e da repercussão geral, não devemos nos esquecer do principal objetivo que levou os juristas e legisladores a elaborar a reforma do judiciário - a tão almejada celeridade processual. Neste ponto, cabe uma observação importante e esta serve de apoio para todos os institutos relacionados aos trabalhos de administradores, juristas e legisladores: é desejável que o monitoramento esteja presente em todos os nossos trabalhos, em todos os níveis. Não que seja um conceito, mas uma idéia a respeito do tema, vale a transcrição abaixo, em trabalho de monografia, segundo Leite Neto (2005, p. 13):

[...] Deste modo, mostra-se indispensável que exista um dispositivo apto a coordenar o sistema de avaliações. Às vezes, denomina-se avaliação da avaliação e nesta monografia trataremos como Monitoramento. É, pois, o instrumento. O monitoramento poderá ser utilizado em todas as fases, todos os níveis, em todos os momentos de um projeto, com vistas a garantir a consecução de sua finalidade, da melhor forma possível; engloba eficácia e eficiência, respectivamente.

Desta afirmação concluímos que avaliação, muito corriqueiramente tomada como fim, na verdade é atividade meio. Assim que o monitoramento se reveste de relevância diante de um projeto e não pode ser descuidado em seu transcurso, muito menos após a sua conclusão. Dizemos isso para afirmar que a idéia de um projeto pode ser muito boa, mas tende a se perder no tempo com divagações, desprendendo-se de seu objetivo principal. De outro modo, existe a possibilidade de contínuas intervenções no sistema objetivando a permanência do inicialmente planejado e isto o Supremo tem realizado em relação ao instituto em estudo. Neste sentido, desejamos saber se a idéia original da repercussão geral está alcançando seu objetivo primordial, em consonância com o espírito motivador da reforma do judiciário – a maior celeridade processual.

Recorrendo aos resultados numéricos obtidos após a criação da repercussão geral no Supremo, chegamos aos números abaixo, relativos ao período dos anos 2007 a 2013:

<b>REPERCUSSÃO GERAL</b>	<b>QUANTIDADE (%) – de 2007 a 2013</b>
Temas reconhecidos	467 (70,44%)
Temas em análise	003 (0,45%)
Temas negados	193 (29,11%)
<b>TOTAL</b>	<b>663 (100%)</b>

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal. Acesso em 31.07.2013

Diante das informações colhidas no site do Supremo e dispostas na tabela acima, abstraindo-se os repetitivos e levando-se em consideração tão somente os paradigmas, o Supremo tem, atualmente, 70,44% dos recursos com o reconhecimento da repercussão geral para posterior julgamento e que, não fosse os temas negados, teria algo em torno de 29,11% em acréscimo, para julgamento.

Analisando apenas os dados numéricos, diríamos que 29,11% são quase duzentos recursos a menos para julgamento, o que representa uma parcela considerável. Porém, quando se verifica o quantitativo que, após o juízo de admissibilidade, permanece para análise do mérito (cerca de 70% dos recursos), é muito se considerarmos o número de ministros que irão julgá-los, o que representa o equivalente a quarenta e dois recursos por ministro naquele período, não se esquecendo que esta é apenas uma parcela dos trabalhos a serem ali executados, pois existem os processos originários que, obviamente, não são poucos.

Há ainda que se considerar, como visto na tabela, que estes dados são relativos ao período 2007-2013, seis anos, portanto. Neste período, caberiam quarenta e dois processos por ministro, se divididos por seis, daria algo em torno de sete, por ano para cada um dos integrantes daquela corte. Porém, é de conhecimento geral que

nem sempre é possível se chegar a todas as conclusões relativas ao tema ou temas de um recurso em um ano. A prática tem demonstrado que o período a ser demandado para o julgamento de cada um deles é variável, a depender da complexidade da causa a ser enfrentada, além daquela demanda dos originários, de toda espécie, como visto.

### 3.5 Quesitos

Objetivando conhecer uma segunda opinião e acatar possíveis sugestões, achamos por bem elaborar alguns quesitos e escolher um profissional da área do direito, de preferência com conhecimentos relacionados ao tema. A escolha foi feita e a este profissional foi remetido um questionário com três quesitos para resposta, observando-se que tais quesitos apontavam para a possibilidade do profissional responder da maneira mais livre possível, motivando-o a dar a sua opinião ou sugestão a respeito do tema, enquadrando-se no questionário do tipo aberto.

Temos conhecimento da não cientificidade em relação a este procedimento em decorrência de não haver um número suficiente de questionários que demonstrem a opinião de uma parcela considerável da população alvo, o que, em matéria de estatística, se denomina “população amostral”. Mesmo assim, o resultado até superou o planejado. O respondente não possuía qualquer informação do teor deste trabalho, pois não lhe foi remetida cópia do mesmo, mas, tão-somente o conteúdo do apêndice. Mesmo assim, houve correspondência em muitos pontos.

Alguns pontos apontados por João Braga merecem destaque e selecionamos quatro. Primeiro: grande parte dos recursos que se destina ao Supremo, “já ultrapassou o duplo grau de jurisdição mínimo”. De fato, este lembrete é importante, pelo menos para os que defendem que a restrição imposta pela repercussão geral seja uma grave violação ao direito de recorrer, como se o Supremo fosse mais uma instância de jurisdição ordinária. Segundo ponto: afirma João Braga que “os resultados poderiam ser mais expressivos” se vivenciássemos a cultura dos precedentes e, com isto, pudéssemos nos afastar de nossa cultura apegada ao sistema do “civil Law”. De fato, já foi ventilada esta questão no presente trabalho, com a observação que nosso sistema

misto trás algumas dificuldades para que se consiga um impulso maior no quesito celeridade processual.

O terceiro ponto diz respeito à importância do ingresso da repercussão geral como, nas palavras de João Braga, fomentadora do debate sobre a atuação do Supremo e “sua relação com a sociedade e com os demais órgãos do Poder Judiciário” que, em adição, trouxe “importantes análises a respeito da celeridade e igualdades processuais”. Tese que também defendemos neste trabalho, a exemplo do que se verifica nas alterações das decisões do Supremo, incluindo as já citadas alterações procedimentais oriundas de decisões nas questões de ordem.

Por último, em se tratando de aperfeiçoamento da repercussão geral, João Braga afirma que esta “nos aproxima, ainda mais, dos fundamentos do sistema Common Law, o que gera expectativas promissoras à obtenção de uma justiça mais célere”. Neste ponto que a repercussão geral ao menos abriu espaço para novas formas procedimentais e decisões inovadoras.

## CONCLUSÃO

Ao propor este trabalho, não imaginávamos com quantas outras questões iríamos tratar, além dos aspectos diretamente relacionados ao tema principal. À medida que a pesquisa ia avançando, deparava-nos com informações, às vezes até imaginadas, mas em outras vezes, havia surpresa exatamente porque algumas questões foram, no passado, tratadas de uma forma muito diferente de como as conhecemos hoje. Todas estas questões são deslumbrantes, mas, como já esclarecido no decorrer dos capítulos, não havia como desenvolvê-las nesta monografia, pois cada tema novo, naturalmente, nos induz a uma nova pesquisa e um novo trabalho, até porque, fugiria do tema principal proposto e do prazo estipulado para o seu término.

Acreditamos que boa parte dos jovens advogados da atualidade nem suspeitam que um dia aquelas matérias julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, um dia o foram pelo Supremo Tribunal Federal e que esta Corte absorvia todos os recursos de matéria federal, fossem eles constitucionais ou não. Parte desses recursos – de índole não constitucional – receberam nova denominação, o que hoje conhecemos como recurso especial, permanecendo no Supremo os recursos extraordinários – matéria ventilada no primeiro capítulo. Também há discussões no meio jurídico se esta foi uma boa proposta ou se não poderia ter sido feita esta cisão de outra forma.

Outra questão pouco conhecida foi a forma adotada pelo Supremo em apreciar os recursos extraordinários em épocas passadas, criticada por alguns juristas da época, e que foi denominada por Pontes de Miranda como sendo o “encambulhamento” da preliminar de conhecimento com o mérito. Como visto, foi o então Ministro Sepúlveda Pertence que deu início a um novo curso em relação à discussão, ensejando a fórmula consagrada e hoje conhecida por todos para a perfeita admissão do recurso extraordinário e que serve não só para este, mas para outros recursos em todos os níveis do judiciário.

O universo do recurso extraordinário é extenso, basta dizer que todas as matérias ditas nacionais podem aportar no Supremo e, mesmo com a já relatada redução relacionada à repercussão geral, a diversidade de temas com que os ministros

têm que trabalhar os conduz para a árdua tarefa de analisá-las, decidir e por fim à demanda em níveis de complexidade extremos, tendo em vista que estas podem ser de natureza tributária, administrativa (esta com um rol infindável), processual, civil, trabalhista, previdenciário, penal ou social, dentre outros, que somados, totalizam os mais de seiscentos temas como visualizados na tabela do terceiro capítulo. Ainda poderíamos citar, por exemplo, os últimos e mais recentes temas que atualmente estão aptos à discussão naquela corte, disponíveis para consulta no site do Supremo: prazo de escutas telefônicas e retroatividade de lei sobre prazo para registro de armas.

Com esta diversidade de matérias, o Supremo se obrigou em buscar meios para aperfeiçoar os procedimentos e análise dos recursos e pudemos verificar que isto foi realizado com maestria. Neste sentido, como visto no capítulo três, foi importante a atuação da então relatora Min. Ellen Gracie que determinou, utilizando-se da questão de ordem, alteração procedimental com o intuito de evitar a propagação desnecessária de inúmeros agravos para julgamento da Corte.

Com estas afirmações, o Supremo atua em duas vertentes: primeiro, até nos remetendo ao que foi mencionado no mesmo capítulo em sede de monitoramento, executa constantes verificações no sistema com a finalidade de aperfeiçoá-lo; segundo, utilizando-se de questões de ordem, redireciona de forma ágil os procedimentos que devem ser alterados, o que dá mais sentido ao que se almeja em todas as instâncias do judiciário: a propalada celeridade processual.

Quanto ao procedimento relacionado aos recursos repetitivos, tratado no artigo 543-B, também é resultado de uma proposta inscrita na reforma do Judiciário em 2004, por intermédio da EC n. 45. Considerado positivamente por diminuir a carga de trabalho do Supremo, também é alvo de críticas, pois o número de recursos lá diminuiu, porém, se considerado o Judiciário como um conjunto de órgãos, a quantidade de recursos é a mesma, apenas o que muda é que, da totalidade de recursos de todos os tribunais do país, apenas uma seleta parte se dirige ao Supremo, mas os chamados repetitivos continuam existindo em suas origens.

No entanto, entendemos que esses critérios não devam ser eternamente os de seleção, mas outra providência há de ser tomada, já nos órgãos de origem, de forma

que haja uma diminuição de recursos desde então. Neste sentido, em resposta aos quesitos propostos que se encontram no Apêndice, a sugestão de João Braga segue a mesma diretiva: a criação de algum mecanismo onde os órgãos de origem possam participar do debate relativo às matérias que um dia serão objeto de análise por parte do Supremo ou que, uma vez amadurecidas, poderiam até nem chegar ao Supremo.

Por fim, já se cogita no meio jurídico de nova proposta de alteração de procedimentos para equacionar esta questão, porém, ainda incipiente. Aguarda-se com ansiedade por novas medidas e que estas possam gerar outros elementos que auxiliem a concretizar a tão sonhada celeridade processual, já em curso, é verdade, mas que sempre poderá ser aperfeiçoada.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Arguição de relevância será bom filtro nas causas julgadas pelo STF*. Disponível em [http://www.conjur.com.br/2005-jan-12/instituto\\_bom\\_filtro\\_causas\\_julgadas\\_stf](http://www.conjur.com.br/2005-jan-12/instituto_bom_filtro_causas_julgadas_stf); acesso em: 28 mar.2013;

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. Volume III, 15. Ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009;

BERMAN. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2009;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento Processual*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>. Acessos em: jul/2013;

BRASIL. *Código de Processo Civil*, LEI n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em jul/2013;

BRASIL. *Constituição Federal de 1.988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessos em: jul/2013;

BRASIL. *LEI n. 11.418*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Números da Repercussão Geral*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>; acesso em: 30 mar.2013;

CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal: de acordo com a Lei n. 11.418/06 (Repercussão Geral)*. São Paulo: Editora Atlas, 2007;

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009;

FERRAZ, Taís Schilling. *Repercussão Geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade*;

IN: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011;

LACERDA, Galeno. *O juiz e a Justiça no Brasil*.

IN: TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. Disponível em <http://georgelins.com/2010/05/21/poder-judiciario-justica-estadual-justica-federal>. Acesso em jul/2013;

LAMAS, Livia Paula de Almeida. *Uma análise contemporânea da Constituição Sociológica de Lassale*. Disponível em:

[http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10257](http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10257).

Acesso em 20.07.2013.

LEITE NETO, João Barbosa. *A importância do monitoramento para as ações sociais*. Monografia apresentada ao corpo docente do Curso de Especialização em Gestão de Iniciativas Sociais como requisito parcial para obtenção do título de Especialização. 104 p. (menção dez). COPPE/UFRJ. Rio de Janeiro, 2005;

LINDEMBERG, Antonio Henrique. *Classificação das constituições quanto ao sentido (político, jurídico e sociológico)*. Disponível em: [http://www.editoraferreira.com.br/publique/media/lindemberg\\_toq19.pdf](http://www.editoraferreira.com.br/publique/media/lindemberg_toq19.pdf). Acesso em 20.07.2013;

MADOZ, Wagner Amorim. *Recurso extraordinário pela alínea "a"*.

IN: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963. Disponível em <http://georgelins.com/2010/05/21/poder-judiciario-justica-estadual-justica-federal>. Acesso em jul/2013;

THEODORO JUNIOR, Theodoro. *Código de Processo Civil anotado*. 15. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

## APÊNDICE

Quesitos endereçados para João Ferreira Braga<sup>14</sup>

Sou aluno do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público/IDP, estando em processo de conclusão do curso, realizado ao longo do ano de 2012. No momento, estou desenvolvendo minha monografia que tem como tema: Aspectos da repercussão geral, cuja motivação é a pergunta: em que medida a repercussão geral contribuiu para a tão almejada celeridade processual?

Diante do trabalho desenvolvido pelo professor em prol do desenvolvimento acadêmico que permeia o ambiente jurídico, solicito seu apoio no esclarecimento de alguns aspectos, que foram sintetizados nas perguntas que se seguem.

**1.** Temos conhecimento de que a todo fato novo há alguma resistência por parte do público alvo, como foi o caso da repercussão geral, quando de sua aprovação na EC 45/2004. Qual a análise que o eminente professor faz para a resposta dada pelos destinatários (partes, advogados e magistrados) quanto à implementação da repercussão geral? Ou seja, está havendo um desenvolvimento de acordo com a proposta relacionada ao instituto lançado com a EC 45/2004?

**R.** A repercussão geral, ao ingressar no plano dos debates constitucionais (instituição)/legislativos (regulamentação), foi considerada, por muitos, como mais um obstáculo a ser aplicado à via recursal extraordinária. Para os que pensavam desse modo, o acesso à Corte Constitucional ficaria ainda mais restrito, permitindo que inúmeras demandas não recebessem a tutela constitucional assegurada pela própria Constituição – o que seria uma grave violação às bases principiológicas da ordem jurídica. Penso, entretanto, de forma diferente. Sempre acreditei que a atuação do

---

<sup>14</sup> João Ferreira Braga é Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra e Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca (em conclusão). Leciona nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação do Uniceub e do IDP.

Supremo Tribunal Federal deveria se estabelecer tendo como pressuposto *a relevância da matéria*, sendo subjacente a essa relevância a *abrangência nacionalizada do tema*. Os feitos que aportam na Suprema Corte, em regra, já ultrapassaram o duplo grau de jurisdição mínimo, dado que reputo importante. A partir do momento que temos tal referência, lembraremos que o Supremo Tribunal não integra mais um nível de jurisdição ordinária, mas se trata de uma Corte com competências extraordinárias e somente causas que estejam inseridas nesse contexto é que podem aceder àquele órgão do Poder Judiciário. À medida que aceitamos conflitos sem as características daqueles que justificam a intervenção do STF, estaremos importando dificuldades para que o Tribunal se dedique aos temas que de fato merecem o controle de uma corte de superposição.

**2.** Como o professor vê os resultados alcançados com a repercussão geral e os recursos repetitivos, tendo-se como parâmetro a celeridade processual do poder judiciário e não apenas a diminuição da sobrecarga de trabalho no Supremo?

**R.** Os resultados poderiam ser mais expressivos, sem dúvida, se vivenciássemos a experiência de uma justiça de precedentes. Estamos, entretanto, ainda arraigados a técnicas de julgamento vinculadas ao sistema *civil Law*. Veja: o Supremo decide determinada matéria em sede de repercussão geral, mas o pronunciamento não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário. Para alguns doutrinadores, a livre convicção do juiz deve ser preservada. E eu me associo a essa premissa de liberdade. Temos, contudo, de ponderá-la com outros bens e valores axiológicos constitucionais: o instituto da repercussão geral deve ser visto sem eliminação da convicção dos juízes e tribunais de segunda instância. O procedimento aplicado aos recursos com repercussão geral (ou dos próprios repetitivos) deve prever a possibilidade de participação de todos os órgãos do Judiciário – legitimando, com isso, a força de aplicação do precedente. Os tribunais de segunda instância, instados a se pronunciar, justificariam o posicionamento que adotaram sobre determinada matéria. A liberdade de convicção dos juízes não é o único referencial a ser observado, mas ele convive com outras premissas jurídicas (tratamento igualitário aos jurisdicionados, celeridade e efetividade processual) que devem ser trazidas ao debate.

**3.** Por fim, qual a sua visão das perspectivas futuras para o instituto repercussão geral? Se os resultados se coadunam com a proposta inicial, haveria mais algo a acrescentar ou, se os resultados não foram os esperados, haveria, necessariamente, alguma outra proposta como solução?

**R.** Acredito que o ingresso da repercussão geral foi deveras importante. Fomentou o debate sobre a atuação do Supremo e sua relação com a sociedade e com os demais órgãos do Poder Judiciário. Trouxe, também, importantes análises a respeito da celeridade e igualdade processuais. Há grande mérito nisso. Veja que, atualmente, já não falamos mais no surgimento da repercussão geral, mas em como ela pode ser aperfeiçoada. Por outro lado, a repercussão geral nos aproxima, ainda mais, dos fundamentos do sistema *Common Law*, o que gera expectativas promissoras à obtenção de uma justiça mais célere. As falhas que possam existir em seu procedimento serão resolvidas pelo sistema naturalmente. O acréscimo que julgo necessário: vinculação dos órgãos de primeiro e segundo grau às decisões proferidas em sede de repercussão geral (desde que o procedimento que formará o precedente preserve a possibilidade de participação desses órgãos). Além de rumarmos para uma justiça mais célere, estaríamos preservando outro importantíssimo valor constitucional: a igualdade.